



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO N.º 18/2023**

**DEMANDANTE:** Rui Manuel César Costa

**DEMANDADA:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pelo Demandante

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada

**ACÓRDÃO**

**A. SUMÁRIO**

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD”), goza este de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. O Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 10 de março de 2023, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional (“CD FPF”), no âmbito de Recurso para o Pleno n.º 21 - 2022/2023, através do qual foi sancionado pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (“RD FPF”), com a sanção de (i) suspensão de 8 (oito) dias; e (ii) multa fixada em 1 UC, correspondente a € 102,00 (cento e dois euros);



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O supracitado Acórdão tem por objeto os factos ocorridos no jogo oficial n.º 101.18.003, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, realizado no dia 9 de fevereiro de 2023, a contar para a Taça de Portugal.
4. Nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1 do RD FPF, todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao RD FPF devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, devendo, segundo o n.º 2, manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais, e incumbindo-lhes igualmente o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, bem como quaisquer manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.
5. Considera-se infração disciplinar “*o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*”, à luz do artigo 17.º do RD LPFP.
6. Nos termos do disposto no art. 229.º, n.º 2 do RDFPF, as decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada.
7. A fundamentação do ato administrativo só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do ato para proferir a decisão, *id est*, quando aquele possa conhecer as razões por que este decidiu como decidiu e não de forma diferente.
8. A Demandada fundamentou a sua decisão de forma sucinta, mas expressa com indicação do normativo legal violado, pelo que foram cumpridos os formalismos essenciais para que a decisão fosse proferida sem vícios e, outrossim, assimilada pelo Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, é convicção deste Colégio Arbitral que o acórdão em crise observa o dever de fundamentação aplicável a processos de natureza sumária, a conduta do Demandante é suscetível de enquadrar uma infração disciplinar, e a medida da sanção revela ser proporcional ao comportamento adotado por este.

## **B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1, 3, alínea a) *ibidem*, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pelo Demandante e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 12 de abril de 2023.

O valor da presente causa, que alude a bens imateriais, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR**

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão do CD FPF ("Acórdão FPF"), de 10 de março de 2023, proferido no âmbito de Recurso para o Pleno n.º 21 - 2022/2023.

Ao interpor recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o Demandante pugnou pela nulidade da decisão recorrida, no essencial, por violação do dever de fundamentação.

Debalde, na medida em que o Acórdão FPF confirmou a decisão de condenação do Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1, do RD FPF, cuja sanção determina a suspensão por 8 (oito) dias, acrescida de multa de € 102,00 (cento e dois euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos que se encontram na antecâmara da infração disciplinar imputada ao Demandante reportam ao jogo oficial n.º 101.18.003, disputado entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no passado dia 9 de fevereiro de 2023, a contar para a Taça de Portugal.

Neste sentido, o Demandante instaurou a competente Ação Arbitral - em via de recurso (arbitragem necessária) -, contra a Demandada, peticionando pela revogação do Acórdão FPF, tendo-o feito tempestivamente (20.03.2023), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Notificada para o efeito, a Demandada apresentou a respetiva Contestação, em tempo, no dia 31.03.2023, requerendo, em síntese, que o requerimento inicial formulado pelo Demandante fosse declarado improcedente.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Colégio Arbitral procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido a 23.05.2023, o Despacho n.º 2, devidamente notificado às partes, no qual se determinou (i) a prestação de depoimento da testemunha arrolada pelo Demandante; e a (ii) a produção de alegações orais, tal como decorre do artigo 57.º, n.º 1 *in fine*, da Lei do TAD, tendo as mesmas sido apresentadas em sede de audiência de produção de prova, no transato dia 06.06.2023.

Por último, não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá do que se encontra nos autos, razão pela qual este Colégio Arbitral declarou encerrado o debate, em consonância com o vertido no artigo 57.º, n.º 6 da Lei do TAD.

#### **D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

O Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito, que se transcrevem:

1. *A decisão sumária é totalmente omissa quanto aos motivos de facto que fundaram a condenação e, por outro, que nenhuma razão de direito ou critério*



Tribunal Arbitral do Desporto

apresenta para justificar a necessidade da aplicação da sanção de suspensão, nada dizendo sobre a putativa gravidade dos factos ou sobre a culpa do agente, como o exigem, entre outros, os artigos 8º e 42º do RD FPF, 7º, n.º 2, do CPA, e 70º do CP, aplicável ex vi artigo 11º do RD FPF.

2. A decisão sumária que condenou o Demandante é absolutamente omissa quantos aos factos e igualmente omissa quanto ao critério de escolha da sanção, pelo que é nula, como oportunamente foi invocado e adiante se demonstrará.
3. Nenhum dos factos considerados provados no Acórdão recorrido constava da decisão sumária condenatória, ou seja, os factos elencados supra no artigo 9º da presente Petição e extraídos de páginas 9, 10 e 11 do Acórdão recorrido são absolutamente novos por nenhum deles ter sido incluído na fundamentação da decisão sumária recorrida.
4. Compulsado o Mapa de Castigos do Conselho de Disciplina divulgado através do Comunicado Oficial n.º CO-00526, de 16/02/2023, da Federação Portuguesa de Futebol, a única informação existente era esta (reproduzida sob a forma de imagem):

|  |       |                        |     |        |       |           |
|--|-------|------------------------|-----|--------|-------|-----------|
| O  | 96403 | RUI MANUEL CESAR COSTA | EUR | 102.00 | MULTA | Artº138.1 |
| (Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos)<br>(Ex vi art.º 183.º, n.º 1 do RDFFP)<br>(Sanção de multa não reduzida - art.º 25.º, n.º 3 do RDFFP) |       |                        |     |        |       |           |
| Processo nº 5814 PAGAMENTO POR MULTIBANCO: Entidade 23081   Referência 825451719   Montante 102.00EUR  |       |                        |     |        |       |           |

5. É assim cristalino, confrontando o Mapa de Castigos com o Acórdão recorrido, que nenhum dos factos considerados relevantes para a decisão da causa, tal como expressos a páginas 9, 10 e 11 do Acórdão recorrido foi incluído na decisão sumária condenatória, nem integral, nem sucintamente ou tão-pouco por remissão.
6. o Demandante Rui Manuel César Cosa foi condenado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138º, n.º 1, do RD FPF,
7. Que prevê, sob a epígrafe "Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos", no referido número 1, que: "[o] dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros,



Tribunal Arbitral do Desporto

*impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento".*

- 8.** *Essa condenação fundou-se em decisão publicada em Mapa de Castigos, divulgado através do Comunicado Oficial n.º CO-00526, de 16/02/2023, da Federação Portuguesa de Futebol, do qual consta que ao Demandante, de entre as sanções regulamentarmente previstas no artigo 138º, n.º 1, do RD FPF, foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão pelo período previsto de 8 (oito) dias e ainda a sanção acessória de multa de 1 UC, correspondente a 102,00 € (cento e dois euros).*
- 9.** *A decisão condenatória não contém qualquer outra indicação ou informação expressa ou por remissão.*
- 10.** *A decisão condenatória é, assim, absolutamente omissa quanto aos factos que justificaram a decisão de sancionar disciplinarmente o Demandante, visto que não descreve quaisquer factos, nem sequer sucintamente, nem indica ou remete para qualquer meio de prova ou relatório.*
- 11.** *Quando o Demandante foi notificado da decisão sumária não lhe foram, pois, dados a conhecer os factos que fundaram a condenação.*
- 12.** *Para além disso, do teor integral da decisão sancionatória nem sequer é possível extrair quais os factos imputados ao Demandante, porquanto o Mapa de Castigos é também totalmente omissa quanto ao meio de prova que serviu de base à condenação.*
- 13.** *O Demandante foi, por isso, condenado e cumpriu integralmente as sanções disciplinares aplicadas sem conhecer quais os factos que deram origem à decisão de condenação do CD FPF.*
- 14.** *Para que uma decisão de um órgão que exerce um poder disciplinar de natureza pública possa considerar-se fundamentada é essencial que revele o iter cognoscitivo que levou à sua prolação, indicando, nomeadamente, os factos em que se baseia a condenação e o direito que aplicou a esses factos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Neste sentido, o texto do artigo 229º, n.º 4, do RD FPF é claro, ao estabelecer que “[a]s decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos, não sendo admitidas abstenções”.
16. Resulta do enunciado preceito regulamentar que as decisões disciplinares, ainda que de forma sucinta, devem obrigatoriamente ser fundamentadas de facto e de direito.
17. No caso em apreço é, porém, evidente que esse dever foi ostensivamente obliterado porquanto a decisão sumária em crise é absolutamente ausente de fundamentação de facto, não contendo qualquer enunciação, ainda que sintética, dos factos, nem qualquer remissão para os relatórios do jogo ou quaisquer outros elementos probatórios.
18. O dever de fundamentação das decisões disciplinares – e, aliás de qualquer ato administrativo ou decisão judicial seja ou não sancionatória – encontra-se constitucionalmente previsto, nos artigos 205º, n.º 1, e 268º, n.º 3, ambos da Constituição da República Portuguesa (“CRP”).
19. Dispõe o referido artigo 205º, no seu n.º 1 que: “[a]s decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.
20. Esclarece ainda, no que aos atos administrativos diz respeito, o referido n.º 3 do artigo 268º que: “[o]s atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos”.
21. A norma regulamentar ínsita do artigo 229º, n.º 4, do RD FPF concretiza, assim, em sede disciplinar-desportiva, o dever geral de fundamentação constitucional e legalmente consagrado.
22. Dos referidos preceitos resulta, portanto, evidente que as decisões proferidas no âmbito disciplinar têm de ser fundamentadas, de forma clara e expressa, ainda que sucintamente.
23. Se dúvidas houvesse, por dizer respeito a processo de natureza sancionatória, o dever de fundamentação sempre decorreria ainda, também, do artigo 374º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aí assumindo, naturalmente, requisitos mais



Tribunal Arbitral do Desporto

- exigentes do que aqueles exigidos *in casu*, atentos os bens jurídicos tutelados e o domínio de intervenção do direito penal.
24. No entanto, como referido, o dever legal de fundamentação aplica-se, inequivocamente, a toda a atividade administrativa, prevendo o artigo 152º, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), que **“devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente [n]eguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham (...) sanções”**.
25. Dever esse que é concretizando depois, no que aos requisitos de fundamentação diz respeito, no artigo 153º, do CPA, que preceitua no seu n.º 1 que “[a] fundamentação deve ser expressa, através **de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão**, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato”.
26. É ainda consensual, hoje em dia, que tais regras do CPA se aplicam aos procedimentos disciplinares desportivos, nomeadamente, por previsão do artigo 2º, n.º 1, desse mesmo CPA, que determina que “[as disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo”.
27. *In casu*, a decisão sumária proferida pelos membros da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião restrita, da qual decorre a condenação do Demandante, é decisão que condena e aplica a sanção de suspensão do exercício de funções a um agente desportivo, restringindo e afetando os seus direitos, designadamente, de livre circulação nos recintos desportivos e de exercício da profissão, nomeadamente, de funções como administrador, nos termos e com os limites regulamentarmente previstos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 28.** *O dever de fundamentação é, portanto, uma formalidade essencial – entenda-se, indispensável – do ato administrativo, pelo que, em regra, o ato administrativo será ilegal se não forem respeitadas todas as formalidades prescritas por lei, quer em relação ao procedimento administrativo que antecedeu o ato, como relativamente à prática do próprio ato.*
- 29.** *O ato administrativo sancionatório, enquanto paradigma do ato administrativo desfavorável, isto é, do ato administrativo lesivo de posições jurídicas subjetivas dos cidadãos, carece, portanto, de fundamentação nos termos regulamentares, legais e constitucionais.*
- 30.** *Veja-se, neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16.01.2020, proferido no âmbito do processo 0912/18.5BEAVR-A, em que se afirma que: (...) A fundamentação é, assim, um requisito formal do ato que se destina a responder às necessidades de esclarecimento do seu destinatário e que, por isso mesmo, varia em função do seu tipo legal e das circunstâncias concretas de cada caso. Compreende-se que, estando em causa um sancionamento em processo sumário, que ocorre numa base semanal acompanhando a “cadência” dos jogos das competições profissionais organizadas pela LPFP, a fundamentação do ato sancionatório não possa, por razões de praticabilidade, de eficiência administrativa e do regular funcionamento das competições organizadas pela LPFP, ser idêntica à de um sancionamento em processo disciplinar. Todavia, a fundamentação não pode deixar de esclarecer o destinatário das razões de facto e de direito que justificaram o ato sancionatório, em termos que viabilizem a necessária «clarificação da prova dos factos sobre os quais assenta a decisão».*
- 31.** *No caso em apreço nem sequer estamos a tratar de decisão pouco clara ou com fundamentação insuficiente. Na situação vertente, a decisão em causa é absolutamente omissa quanto aos factos que justificaram a sanção, nem sequer cuidando de remeter para os relatórios oficiais do jogo ou para quaisquer esclarecimentos adicionais dos árbitros.*
- 32.** *É entendimento do Tribunal Central Administrativo Sul que a absoluta falta de fundamentação de uma decisão disciplinar configura nulidade do ato praticado por violação do dever legal de fundamentação: “(...) Em síntese,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*neste ponto, assiste razão ao Requerente quando afirma que a motivação do ato se resume à mera confrontação da norma aplicável à medida imposta. Como alega, “a medida adotada pela requerida não encerra qualquer tipo de fundamentação mínima que pudesse justificar a sua aplicação ao requerente. Não se trata, pois, sequer de um caso de fundamentação deficiente, insuficiente ou contraditória; ela é absolutamente inexistente”. Na verdade, tudo visto, a decisão comunicada ao Requerente não passa de um mero quadro contendo a medida aplicada e a norma que a prevê, dela não constando qualquer menção aos factos que justificam a imposição da mesma. O que equivale a estarmos perante uma situação manifesta de falta de fundamentação do ato”.*

- 33.** *Não se pretende ignorar o facto de se tratar, in casu, de uma decisão sumária e, por isso, se justificar estar o dever de fundamentação preenchido com uma sucinta e breve enunciação dos factos sub judicio ou com a mera remissão para o conteúdo dos relatórios do jogo.*
- 34.** *Porém, nem uma breve e sucinta fundamentação de facto a decisão contém; como tão-pouco remete para quaisquer documentos adicionais juntos aos autos dos quais se possam extrair a factualidade sub judicio.*
- 35.** *Confrontado com a absoluta falta de fundamentação da decisão sumária, o Conselho de Disciplina, no Acórdão recorrido, desvaloriza a questão, alegando que “(...) perante o teor da decisão sancionatória, confrontado com os relatórios oficiais do jogo (de cujo teor tomou conhecimento), o Recorrente não pode ter deixado de alcançar plenamente o seu conteúdo material. Nessa medida, tendo presente o sufrágio jurisprudencial aludido nos pontos precedentes, cumpre concluir pela inexistência do vício de falta de fundamentação alegado em sede de petição recursiva, improcedendo, nessa parte, o recurso”.*
- 36.** *Numa primeira nota, cumpre registar que é o próprio Conselho de Disciplina que reconhece que o Demandante carece de consultar os relatórios oficiais do jogo para poder estar em condições de compreender o conteúdo material da decisão.*
- 37.** *Do que resulta que o próprio Conselho de Disciplina admite que a decisão condenatória não tem conteúdo suficiente que permita ao seu destinatário*



Tribunal Arbitral do Desporto

*conhecer e compreender as razões de facto da decisão de o sancionar. No entanto, como se disse, a decisão sumária condenatória, em momento algum, remete para tais relatórios.*

- 38. No que aos requisitos impostos pelo dever de fundamentação das decisões administrativas condenatórias diz respeito, a lei e a jurisprudência são, salvo o devido respeito, claras.*
- 39. Não restam quaisquer dúvidas que a decisão tem de indicar os factos ou remeter para quaisquer documentos, pareceres ou informações adicionais que instruíram o processo em termos que permitam ao destinatário conhecer o conteúdo material da decisão.*
- 40. Não ignoramos que, em tese, poderíamos estar perante cenário diferente se a decisão condenatória remetesse para os relatórios oficiais do jogo ou se o conteúdo relevante desses relatórios dos jogos fosse transcrito para o mapa de castigos. Como aliás, sucede no âmbito dos processos sumários das competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional julgados pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina.*
- 41. Do Acórdão recorrido perpassa a ideia de que a notificação ao clube a que pertence o Demandante, sem mais, dos relatórios do jogo e, posteriormente, da notificação ao Demandante da decisão condenatória é bastante para se considerar preenchido o dever legal de fundamentação.*
- 42. Não pode impor-se ao agente que está a ser sancionado o ónus de procurar, de entre os documentos vários que foram notificados ao clube, quais os factos que lhe são imputados que podem ter justificado a aplicação de uma sanção disciplinar em concreto.*
- 43. Essa função cabe, precisamente, à entidade que acusa e sanciona, que é quem tem o dever de fundamentar de facto e de direito as suas decisões para que os seus destinatários, de forma clara, ainda que sucinta, possam compreender quais os factos que lhes são imputados e por que estão a ser condenados.*
- 44. O entendimento do Conselho de Disciplina enferma de outros erros de interpretação do direito aplicável in casu, ao olvidar que, além dos relatórios dos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*árbitros ou dos delegados, as decisões sumárias podem também assentar no teor de esclarecimentos prestados por uns e outros, ou ainda do relatório de policiamento desportivo.*

- 45.** *Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 247º, do RD FPF: "(...) o instrutor, os serviços federativos responsáveis pela elaboração dos autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior e a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina **podem promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes**".*
- 46.** *Daqui decorre, pois, inequivocamente a possibilidade de os árbitros prestarem esclarecimentos adicionais, orais ou escritos, e de esses esclarecimentos poderem ser valorados na decisão sumária a proferir.*
- 47.** *Note-se que o número 1 do referido preceito regulamentar esclarece que a decisão em processo sumário é sustentada "em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido", o que significa que o elenco dos meios de prova em processo sumário é diverso.*
- 48.** *Nesta linha, se a decisão condenatória não enuncia os factos, nem remete para qualquer documento, não podia o Demandante, num exercício de adivinhação, conhecer com base em que documento e em que factos se baseou o Conselho de Disciplina para o sancionar, nomeadamente, se com base no teor do relatório do árbitro, no teor do relatório de policiamento desportivo, em imagens televisivas ou em qualquer esclarecimento oral ou escrito prestado por qualquer um dos árbitros ou pelos delegados.*
- 49.** *Este argumento não é meramente académico. Pelo contrário. Cumpre notar que o Demandante já foi sancionado, em sede de processo disciplinar sumário, com base em factos que não constavam dos relatórios oficiais do jogo, mas apenas nos esclarecimentos complementares prestados pelo árbitro, que não lhe foram comunicados e de que somente teve conhecimento depois de proferida a decisão.*



Tribunal Arbitral do Desporto

50. *Sobre essa questão, este Ilustre Tribunal Arbitral do Desporto teve, aliás, oportunidade de se pronunciar, considerando existir violação do direito fundamental de defesa do Demandante e aplicando o disposto no artigo 161º, n.º 2, alínea d), do Código de Procedimento Administrativo, com consequente declaração da nulidade do procedimento administrativo.*
51. *É, pois, fácil de concluir, pelo sobredito, que o Demandante, como qualquer outro agente desportivo, poderia ter sido sancionado com base em factos constantes de fontes diferentes, designadamente, dos relatórios oficiais do jogo, de esclarecimentos complementares prestados pelos árbitros ou pelos delegados, de imagens televisivas ou do relatório de policiamento desportivo.*
52. *Informações que podiam ou não constar dos autos do processo disciplinar quando o clube recebeu os relatórios de jogo, como sucedeu no aludido processo sumário em que o direito de audiência e defesa foi preterido.*
53. *Equivale isto a dizer que, também por essa razão, o dever de fundamentação assume uma relevância basilar no âmbito de qualquer processo sancionatório. É o dever de fundamentação que baliza a discricionariedade do decisor.*
54. *Com efeito, o dever de fundamentação das decisões sancionatórias não só assume especial relevância por permitir ao destinatário compreender a decisão no seu todo, como, além disso, funciona como um controlo à discricionariedade do julgador.*
55. *Só assim se garante que quem julga e sanciona não o faz de forma arbitrária, gratuita ou injusta.*
56. *Se a entidade que acusa e sanciona não fundamenta de facto e de direito as suas decisões, a pessoa que é sancionada não pode exercer, em pleno, o seu direito fundamental à defesa por não conhecer nem compreender, senão por exercício de adivinhação, o alcance material da decisão.*
57. *O direito de audiência e de defesa é um direito constitucional, legal e regulamentarmente consagrado, designadamente, nos artigos 32º, n.º 10, e 269º, n.º 3, da CRP e 219º, do RD FPF.*
58. *O direito de audiência e de defesa visa garantir que determinada pessoa, concretamente identificada – o arguido –, é ouvida no procedimento disciplinar*



Tribunal Arbitral do Desporto

*em moldes que lhe permitam pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito.*

- 59.** *Para que o arguido possa exercer, de forma efetiva e plena, o seu direito de defesa é necessário que o órgão disciplinar o confronte com uma acusação, que, ainda que muito sucintamente, indique os factos imputados e as normas jurídicas violadas, indiciando a infração cometida e, conseqüentemente, o sentido provável da decisão.*
- 60.** *Se aquele que é acusado e condenado não conhece na sua globalidade as razões que levaram à acusação/condenação, ainda que de forma sucinta ou por remissão expressa para algum documento, não pode, em pleno, exercer o seu direito de defesa.*
- 61.** *O Demandante interpôs o recurso hierárquico impróprio sem conhecer, em concreto e de facto, os comportamentos por que tinha sido condenado, exercendo, assim, de forma amplamente limitada, o seu direito de defesa e de recurso.*
- 62.** *Confrontado com os relatórios oficiais do jogo, o Demandante neles não encontra quaisquer comportamentos ou afirmações com carácter injurioso, difamatório ou grosseiro; razão pela qual não viu necessidade de apresentar qualquer defesa escrita, nomeadamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 247º, RD FPF.*
- 63.** *Pese embora do aludido preceito resulte a ideia de que os relatórios oficiais do jogo são notificados aos arguidos, na prática, os relatórios são sempre e indistintamente notificados aos clubes intervenientes, não cuidando de identificar a quem se dirigem e em que qualidade são notificados, muito menos indicam o sentido provável de qualquer eventual decisão ou um projeto dessa decisão, como o impõem os artigos 122º e 123º do CPA.*
- 64.** *O que reforça o entendimento de que a simples notificação ao Demandante dos relatórios oficiais do jogo não permite concluir que o Demandante podia daí extrair, com certeza ou segurança, qual a fundamentação de facto que legitimou a aplicação da sanção disciplinar.*
- 65.** *A inexistência de fundamentação de facto é absoluta e, por isso, incontestável.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 66.** *A decisão recorrida viola, frontal e inequivocamente, o dever de fundamentação previsto, designadamente, no artigo 229º, n.º 4, do RD FPF, nos artigos 152º, n.º 1, al. a) e 153º, n.º 1, do CPA, e no artigo 268º, n.º 3, da Constituição.*
- 67.** *Considerando ainda que tal omissão total dos concretos factos que fundamentam a condenação impede, ou pelo menos condiciona, o direito de defesa e de recurso, estamos perante decisão que ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental, no caso, o previsto no artigo 32º, n.º 1 e 10, da Constituição.*
- 68.** *Resultando da condenação a proibição do Demandante de exercer, durante o período da suspensão, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, inabilitando-o, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol, nos termos do artigo 37º, n.º 4, do RD FPF, tal decisão ofende, ainda que parcialmente, o direito ao trabalho consagrado no artigo 58º, n.º 1, da Constituição, visto que o Recorrente fica, ainda que parcialmente, impedido de exercer as funções de administrador da sociedade desportiva e de presidente do clube.*
- 69.** *Dever-se-á concluir, assim, pelo predito, que a decisão é nula por falta de fundamentação de facto e por ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental, nos termos previstos no artigo 161º, 2, d), do CPA, aplicável ex vi artigo 2º, 1, do mesmo Código.*
- 70.** *O dever de fundamentação das decisões condenatórias, como referido, abrange não só a fundamentação de facto como também a de direito.*
- 71.** *No âmbito do dever de fundamentar uma decisão punitiva, de natureza disciplinar, a entidade decisora, para além de identificar os factos relevantes que integram a infração disciplinar, deve também identificar a infração e o motivo para a concreta sanção aplicada com a clareza e lógica indispensáveis para que o arguido possa entender tal condenação e, se assim o entender, a ela reagir pelos meios legais ao seu dispor.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 72.** *Se a fundamentação de facto permite ao visado conhecer quais os factos que lhe são imputados e sobre eles se pronunciar, a fundamentação de direito permite-lhe perceber o enquadramento jurídico da factualidade considerada ilícita e, como tal, merecedora ou não de uma concreta sanção.*
- 73.** *Pese embora na decisão condenatória conste a indicação da norma violada e da sanção disciplinar concretamente aplicada, nada é dito para justificar porque é que ao Demandante foi aplicada a sanção de suspensão (mais grave) quando a norma também previa a sanção de repreensão (menos grave).*
- 74.** *Com efeito, como decorre do texto regulamentar, a infração p. e p. artigo 138º, n.º 1, do RD FPF prevê a aplicação alternativa de duas sanções principais: ou de repreensão ou de suspensão de 8 dias a 1 mês; prevendo depois, cumulativa e acessoriamente, sanção de multa a fixar entre 1 e 5 UC.*
- 75.** *Em matéria sancionatória, é consabido que na escolha da pena e na determinação concreta da sua medida, o julgador deve dar preferência à sanção menos grave sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. É este o critério legal imposto pelo artigo 70º do Código Penal, aplicável in casu por remissão do artigo 11º do RD FPF.*
- 76.** *Esse critério resulta ainda, expressamente, do artigo 8º do RD FPF, que, ao consagrar o princípio da proporcionalidade, expressamente determina que “[a] aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido”.*
- 77.** *Num e noutro caso, a tal norma penal e regulamentar está subjacente o princípio da culpa, o critério de necessidade, adequação e proporcionalidade, e a proibição do excesso, na medida em que escolha da sanção deve ter em conta a gravidade dos factos, o grau de culpa do agente e as exigências e finalidades da punição.*
- 78.** *No mesmo sentido, aliás, concorre o artigo 7º, n.º 2, do CPA ao prever que “[a]s decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 79.** *Como sabido e até referido pelo Conselho de Disciplina no Acórdão Recorrido, no plano sancionatório, na determinação da medida concreta da pena, o Tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal, deve atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o agente, abstendo-se, no entanto, de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido.*
- 80.** *As exigências de prevenção e a culpa do agente são os critérios gerais para a fixação concreta da medida da pena – cf. artigo 70º do Código Penal, aplicável ex vi artigo 11º do RD FPF.*
- 81.** *Nesse sentido, dispõe o artigo 42º do RD FPF que, no que à determinação da sanção diz respeito, a escolha é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, expressamente prevendo no n.º 3 que “[s]e à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção”.*
- 82.** *Estamos, assim, perante reconhecimento inequívoco da essencialidade do critério da proporcionalidade previsto no artigo 8º do RD FPF, no artigo 7º, n.º 2, do CPA e no artigo 70º do Código Penal no momento da escolha da concreta sanção a aplicar.*
- 83.** *Como já referido, a natureza sumária do processo disciplinar dos autos não obsta, nem desonera a entidade que sanciona de fundamentar as suas decisões, mesmo admitindo-se que, atenta a natureza do processo, o faça de forma sucinta.*
- 84.** *In casu, prevendo a norma regulamentar ínsita no número 1 do artigo 138º do RD FPF, em alternativa, sanção de repreensão ou de suspensão, ao Demandante foi aplicado o tipo de sanção mais grave, ou seja, a suspensão.*
- 85.** *Tal sanção foi-lhe aplicada sem qualquer explicação ou fundamentação que demonstre a exigibilidade e ou adequação da aplicação da pena mais grave de suspensão em detrimento da pena de repreensão, também ela prevista para o caso e menos gravosa, ou seja, menos restritiva dos seus direitos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 86.** *Se o Conselho de Disciplina entendia ser de aplicar ao Demandante a sanção disciplinar aplicável mais gravosa, como fez, então deveria, pelo menos sucintamente, justificar as razões da escolha da sanção, ainda que numa ou duas linhas.*
- 87.** *Mas não o fez. Nem uma palavra foi dedicada a explicar o motivo da aplicação da sanção mais gravosa quando para o caso, em alternativa, estava prevista pena mais leve: a repreensão.*
- 88.** *Impedindo, assim, o Demandante de conhecer e compreender as razões de Direito e o iter lógico jurídico seguido pelo Conselho de Disciplina para lhe aplicar a sanção mais grave, ainda que pelo mínimo regulamentar previsto.*
- 89.** *Inexiste, portanto, mais uma vez, qualquer fundamentação ou explicação, ainda que muito sucinta, sobre o critério de escolha da pena, desconhecendo o Demandante, em absoluto, se o Conselho de Disciplina ponderou ou não sobre a aplicação de repreensão ao Recorrente e, se o fez, por que razão considerou que a repreensão não realizava de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
- 90.** *Da decisão punitiva, notificada ao Demandante a 20 de Fevereiro de 2023, este fica apenas a saber qual a sanção disciplinar aplicada; porém, nada sabe quantos às razões que presidiram à escolha da sanção aplicada e não de outra menos grave, conforme previsto na norma.*
- 91.** *Desconhecendo totalmente as razões que presidiram à escolha da sanção, mais uma vez, o Demandante viu-se impossibilitado de exercer o seu direito de defesa e de recurso em pleno, pois recorreu de uma decisão da qual não só desconhecia os factos pelos quais estava a ser condenado, como cumpriu integralmente a sanção disciplinar mais gravosa aplicada in casu sem conhecer previamente as razões que justificaram a escolha daquela sanção e afastaram a aplicação da repreensão, também ela regulamentarmente prevista para o caso.*
- 92.** *Na verdade, somente na fase de recurso é que o Conselho de Disciplina apresentou as razões para ao Demandante ter sido aplicada a sanção mais grave; sanção essa que o impediu de exercer durante o período de 8 (oito) dias,*



Tribunal Arbitral do Desporto

com o âmbito regulamentarmente definido, as suas funções de Presidente da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD.

- 93.** A decisão é, assim e em suma, totalmente omissa quanto ao motivo de facto ou de direito que justifica a necessidade da aplicação da sanção de suspensão ao Demandante e a sua adequação aos factos, nada dizendo sobre a putativa gravidade dos factos ou sobre a culpa do agente, violando assim, entre outros, os artigos 8º e 42º do RD FPF, 7.º, n.º 2, do CPA, e 70º do CP, aplicável ex vi artigo 11º do RD FPF).
- 94.** Além disso, a decisão sumária em crise viola, ainda, os artigos 229º, n.º 4, do RD FPF, os artigos 152º, n.º 1, al. a) e 153º, n.º 1, do CPA, e o artigo 268º, n.º 3, da Constituição.
- 95.** Pelo predito e pela mesma ordem de razões referidas supra no anterior ponto A), a decisão é nula por falta de fundamentação de direito quanto ao critério de escolha da sanção e por ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental de defesa e de recurso do Demandante, nos termos previstos no artigo 161º, 2, d), do CPA, aplicável ex vi artigo 2º, 1, do mesmo Código.
- 96.** O Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido pronunciou-se sobre a questão da falta de fundamentação de direito da decisão sumária no que respeita à escolha da sanção aplicada, partindo de pressupostos errados.
- 97.** O Conselho de Disciplina analisou a responsabilidade disciplinar do Demandante com base na prova junta aos autos e concluiu que a concreta sanção disciplinar aplicada ao Presidente da SL Benfica SAD é adequada, proporcional e necessária, em face do juízo valorativo que fez da factualidade provada.
- 98.** m consequência, julgou, também nesta parte, improcedente o recurso apresentado pelo Demandante e confirmou a decisão aplicada pela Demandada.
- 99.** Ao fazê-lo, ignorou a questão essencial a decidir nesta parte, que se prendia não com o apurar se a sanção aplicada em concreto era proporcional, necessária e adequada, atenta a alegada gravidade da factualidade provada, mas antes com o saber se a absoluta falta de indicação das razões



Tribunal Arbitral do Desporto

*que presidiram à escolha da sanção mais grave e opressora de direitos fundamentais do Demandante comporta - como se alega - a nulidade da decisão sumária, por falta de fundamentação de direito.*

- 100.** *O Demandante foi condenado – e cumpriu já, aliás, integralmente, as sanções disciplinares aplicadas – pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 138º, n.º 1 do RD FPF, com a sanção de suspensão de 8 (oito) dias e de multa de 1 UC, correspondente a 102,00 € (cento e dois euros).*
- 101.** *Estamos, in casu, perante norma que prevê e pune o uso de gestos ou expressões grosseiras, impróprios ou incorretos praticados por dirigentes desportivos por ocasião dos jogos oficiais, não cuidando, todavia, a referida disposição regulamentar de concretizar o que deve ser entendido por grosseiro, impróprio ou incorreto.*
- 102.** *Considerando que a decisão sumária não descreve qualquer facto, o Demandante tomou agora conhecimento, com a notificação do Acórdão recorrido, que a factualidade que fundamenta a decisão sancionatória são os que constam do facto 5) do elenco de factos provados, a saber: - “No final do jogo, junto à zona de acesso aos balneários, o Recorrente interpelou o árbitro principal do jogo, Tiago Martins, mostrando-lhe uma imagem no seu telemóvel e dizendo “Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça” e “já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste”.*
- 103.** *O Demandante não nega – antes confirma – grosso modo (porque não consegue agora reproduzir com exatidão) a conversa citada no artigo precedente; conversa essa tida entre o Demandante e a equipa de arbitragem após o final do jogo.*
- 104.** *Cumprе, todavia, afirmar inequivocamente que, em momento algum, o Demandante proferiu qualquer afirmação injuriosa, difamatória ou grosseira dirigida ao árbitro Tiago Martins ou a qualquer outro agente de arbitragem. Pelo contrário. Limitou-se a exprimir perante a equipa de arbitragem a sua incompreensão e opinião crítica relativamente a uma decisão de arbitragem da qual legitimidade discordou.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 105.** *Importa a esse respeito destacar, contextualizando o diálogo estabelecido entre o Demandante e o árbitro Tiago Martins, as incidências do jogo.*
- 106.** *O resultado do jogo foi de 1-1 (6-5 após penáltis), favorável à equipa da SC Braga SAD. Essa derrota determinou a eliminação da SL Benfica SAD da Taça de Portugal.*
- 107.** *O erro é humano. No entanto, em determinados casos, pode ser decisivo, nomeadamente, para o resultado de um jogo ou para a passagem de uma eliminatória, bem como para a eventual conquista, ou não, de um título.*
- 108.** *No caso em apreço, o jogo SC Braga SAD vs SL Benfica SAD ficou marcado por decisões controversas da equipa de arbitragem com influência no desenrolar do jogo e, muito provavelmente, no resultado final de que é exemplo o facto de, aos 19 minutos de jogo, num lance disputado dentro da área de grande penalidade da SC Braga SAD entre Gonçalo Guedes, jogador do SL Benfica, e Vítor Tormena, jogador do SC Braga, Vítor Tormena, sem jogar a bola, ter atingido com o seu pé direito a parte posterior da perna esquerda de Gonçalo Guedes, provocando a queda do jogador da SL Benfica SAD dentro da área da SC Braga SAD.*
- 109.** *Esse contacto, por ser imprudente, deveria ter sido sancionado com falta e marcação de penalti a favor da SL Benfica SAD. O árbitro estava muito bem colocado e com total visibilidade do lance. Porém, não assinalou o penalti. De acordo com o Protocolo VAR, o VAR podia (e devia) ter intervindo. No entanto, o árbitro não reviu o lance no monitor. Daí resultando a convicção de que o VAR não deu indicação de ter existido motivo para marcação de penalti.*
- 110.** *Nesse momento, o jogo encontrava-se 0-1, a favor da SL Benfica SAD, pelo que, caso o penalti tivesse sido assinalado, a SL Benfica SAD teria tido a oportunidade de converter a oportunidade em golo, obtendo assim o 0-2.*
- 111.** *Por outro lado, aos 30 minutos de jogo, na sequência de uma disputa de bola entre o jogador Alexander Bah do SL Benfica e 'Pizzi', jogador do SC Braga, depois de Bah ter pisado 'Pizzi', o árbitro Tiago Martins mostrou o cartão vermelho (directo) e expulsou o referido jogador do SL Benfica. Essa decisão foi tomada*



Tribunal Arbitral do Desporto

por recomendação do VAR e depois de visualizado o lance no monitor. Na ficha de jogo, o árbitro justificou a expulsão de Alexander Bah com o facto de ter “entr[ado] com força excessiva sobre um adversário de perna esticada atingindo este com a sola da bota na perna com perigo para a sua integridade física”. Em resultado da expulsão, a equipa da SL Benfica SAD teve de jogar mais de uma e hora e meia em inferioridade numérica, nomeadamente durante o restante tempo regulamentar (60 minutos) e durante todo o prolongamento (30 minuto) (cf. Ficha do Jogo). Porém, aos 55 minutos, num lance muito semelhante ao lance que originou a expulsão do jogador Alexander Bah, o jogador Uros Racic, do SC Braga, pisou o jogador Fredrik Aursnes, do SL Benfica, tendo o árbitro decidido sancionar o jogar com cartão amarelo (cf. Ficha do Jogo). Como se disse, o jogo ficou decidido nas grandes penalidades, terminando com o resultado 6-5, desfavorável à equipa da SL Benfica, SAD; resultado que determinou, a eliminação da SL Benfica, SAD da Taça de Portugal Placard, época 2022/2023.

112. Ora, o Demandante é Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, tendo assistido ao jogo no Estádio.
113. É, pois, natural que, não compreendendo nem concordando com as referidas decisões do árbitro e descontente com a eliminação injusta da sua equipa, exprima essa mesma opinião, de forma frontal, perante a equipa de arbitragem, procurando conhecer as explicações dos árbitros.
114. E tendo tido oportunidade de utilizar expressões incorretas se essa fosse a sua intenção, o Demandante limitou-se dialogar com a equipa de arbitragem de modo mais informal, é certo, mas nunca injurioso ou grosseiro.
115. Não lhe era, contudo, exigível que, mesmo sendo educado, tivesse que abster-se de expressar incompreensão e opinião crítica sobre as concretas decisões que considerou erradas, particularmente no contexto de especial emotividade em que o jogo decorreu.
116. Cumpre ademais registar que, sobre a decisão da equipa de arbitragem de não assinalar grande penalidade a favor da SL Benfica SAD no lance de disputa de bola entre o jogador Gonçalo Guedes e Vítor Tormena, os comentários de conhecidos ex-árbitros internacionais e comentadores foram os



Tribunal Arbitral do Desporto

*seguintes: Duarte Gomes disse que “Vítor Tormena nunca tocou na bola, apenas no calcanhar de Gonçalo Guedes, que esticou a perna na direção da bola. Naquela circunstância (o avançado à frente, a preparar-se para a rotação), o contacto provocou mesmo a sua queda. Isso foi perceptível em todo o desenho da jogada. Ficou por assinalar pontapé de penálti para o Benfica.”. b. Jorge Faustino e Marco Ferreira consideram, por sua vez: “Jogo exigentes com alguns erros disciplinares e um erro técnico grave (penálti por sancionar onde o VAR poderia ter ajudado) que marca negativamente a arbitragem”. “Cometeu um erro grave quando não assinalou um penálti e não teve ajuda do VAR. Critério técnico largo com falha grave”. José Leirós disse que: “Tormena não jogou a bola e atingiu a perna de Gonçalo Guedes, na parte interior do joelho, provocando a sua queda. Penálti por assinalar. Por ser claro e óbvio, o VAR deveria ter alertado o árbitro”. d. Jorge Coroado considerou que: “Tormena negligente, pontapeou o pé esquerdo de Gonçalo Guedes, fazendo-o cair. Penálti evidente que não foi sancionado. VAR deveria estar a comer a sopinha”. e. Fortunato Azevedo disse que: “Gonçalo Guedes, com a bola dominada, quando estava a fazer a rotação, é claramente atingido no pé por Tormena. Penálti por assinalar que deveria ter tido a intervenção do VAR”.*

- 117.** *Daqui decorre, pois, que o Demandante se limitou a expressar a sua opinião e discordância relativamente a determinadas decisões da equipa de arbitragem, num contexto em que essas mesmas decisões foram objeto de discordância e escrutínio público consensual.*
- 118.** *As afirmações imputadas ao Demandante são, pois, afirmações perfeitamente admissíveis no âmbito do exercício do direito à liberdade de expressão e, em concreto, no contexto desportivo.*
- 119.** *Como sabido, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê no n.º 1 que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações”, acrescentando, no n.º 2 que “[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 120.** *O direito à liberdade de expressão compreende o direito fundamental a ter opinião e a poder expressar crítica sobre todos e quaisquer temas, designadamente, sobre determinadas decisões dos árbitros ou erros de arbitragem, sobretudo nos casos em que existem decisões ou situações injustas, desacertadas e com influência no desenrolar do jogo e no desfecho da partida – no caso um jogo dos quartos de final da Taça–, mais ainda se tais decisões ou situações são também elas objeto de crítica generalizada por parte da opinião pública e da crítica especializada.*
- 121.** *Pretendeu o Demandante, ao questionar o árbitro, exprimir que, na sua opinião, existiu falta de critério nalgumas decisões de arbitragem, querendo com as suas declarações afirmar tão simplesmente que, perante lances idênticos, no mesmo jogo e em jogos diferentes, a equipa de arbitragem tinha seguido critérios diferentes.*
- 122.** *Essas afirmações não podem ser entendidas como grosseiras ou como imputação aos árbitros de qualquer comportamento doloso ou intencional de prejudicar a SL Benfica SAD.*
- 123.** *No caso em apreço, o Demandante dirigiu-se à equipa de arbitragem, porque, para além dos erros terem incidido sobre lances decisivos do jogo, tais erros foram determinantes para a eliminação da SL Benfica SAD da competição.*
- 124.** *Por essa razão é que o Demandante usou a expressão utilizada na gíria do futebol: “tiraram-me da Taça”.*
- 125.** *O simples facto de alguém no exercício legítimo do direito à crítica apontar determinados erros ao desempenho profissional de outrem não pode, sem mais, ser entendido como uma acusação de atuação dolosa, nem como opinião lesiva do bom nome e reputação do visado, ainda que a opinião possa ser incómoda para aquele que se sente afetado pela crítica.*
- 126.** *É também entendimento dos tribunais superiores administrativos que não podem ser consideradas lesivas da honra e do bom nome dos visados as declarações que se limitam a comentar as incidências dos jogos e as concretas decisões de arbitragem controversas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

**127.** Assim, reitera-se a afirmação de que o Demandante não proferiu quaisquer afirmações ou usou quaisquer gestos grosseiros, injuriosos ou difamatórios, nem mesmo menos corretos, pelo que não violou qualquer princípio da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

No que concerne à posição da Demandada, em sede de contestação foram invocados os seguintes argumentos de facto e de direito:

1. Em concreto, o Demandante foi sancionado por, no final do jogo oficial disputado entre a Sporting Clube de Braga — Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica — Futebol SAD, realizado no dia 9 de fevereiro de 2023, a contar para a Taça de Portugal, se ter dirigido ao árbitro principal do jogo, Tiago Martins, mostrando-lhe uma imagem no seu telemóvel, dizendo "Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça" e "já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste".
2. Tudo conforme relatório elaborado pela equipa de arbitragem, pela ficha técnica da Sport Lisboa Benfica — SAD e pelo relatório de ocorrências do delegado da FPF Manuel Castela.
3. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
4. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
5. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e



Tribunal Arbitral do Desporto

*consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*

- 6. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
- 7. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a realização do espetáculo desportivo em condições de segurança e normalidade competitiva.*
- 8. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública — é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
- 9. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
- 10. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira — limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
- 11. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*
- 12. O Demandante, não negando que praticou tais factos, confirmando até a sua veracidade, entende que:*
  - (i) A decisão sumária é totalmente omissa quanto aos motivos de facto e de direito que fundamentaram a condenação; e*
  - (ii) A conduta imputada ao Demandante é disciplinarmente irrelevante.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 13.** *Tal como consta do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e do relatório de ocorrências do delegado da FPF, cujos teores se encontram a fls. 23 e ss. do processo administrativo, os árbitros e o delegado da FPF são claros ao afirmar que as expressões sub judice foram proferidas pelo ora Demandante.*
- 14.** *Com base na factualidade que consta destes elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário ao Demandante.*
- 15.** *Após o que, o Demandante foi, como não poderia deixar de ser, notificado do conteúdo do relatório do jogo e do relatório do delegado da FPF para, querendo, apresentar defesa escrita.*
- 16.** *As decisões proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF.*
- 17.** *A tramitação do processo sumário encontra-se prevista no artigo 247.º do RDFPF.*
- 18.** *É possível verificar, sinteticamente, no que se refere à tramitação do processo sumário que: (i) a decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo 246.º do RDFPF, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido; (ii) os relatórios do jogo e respetivos esclarecimentos são sempre notificados aos Arguidos para, querendo, apresentarem as respetivas defesas e (iii) decorrido o prazo de defesa, a decisão proferida no âmbito do processo sumário é tipificada e registada em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada.*
- 19.** *Tudo isto foi, integralmente, respeitado pelo CD da Demandada.*
- 20.** *No caso concreto, as expressões proferidas pelo Demandante, constam dos relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados ao jogo da FPF cujo conteúdo, sublinhe-se, foi notificado ao Demandante para exercer o seu direito de defesa.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 21.** *Pelo que, obviamente, não tem razão o Demandante quando afirma que “o momento em que (...) foi notificado da decisão sumária não lhe foram, pois, dados a conhecer os fatos que fundaram a condenação”.*
- 22.** *Ademais, sendo verdade que o instrutor do processo sumário, bem como a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, podem promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes, também é verdade que, sempre que tal acontece, os respetivos arguidos são notificados para, querendo, apresentarem a respetiva defesa.*
- 23.** *Com efeito, e como não poderia deixar de ser, o Demandante foi sancionado atento o teor dos relatórios do árbitro e delegado da FPF que lhe foram notificados, pelo que, não tem razão, mais uma vez, ao afirmar que “não podia o Demandante, num exercício de adivinhação, conhecer com base em que documento e em que factos se baseou o Conselho de Disciplina para o sancionar, nomeadamente, se com base no teor do relatório do árbitro, no teor do relatório de policiamento desportivo, em imagens televisivas ou em qualquer esclarecimento oral ou escrito prestado por qualquer um dos árbitros ou pelos delegados”.*
- 24.** *O Demandante bem sabia, desde logo porque resulta do RDFFP, que os factos que fundamentaram a sua condenação eram os constantes dos relatórios que lhe tinham sido notificados, não existindo, obviamente, qualquer “exercício de adivinhação”.*
- 25.** *Igualmente irrelevante é a chamada à colação do Acórdão do TAD proferido no âmbito do Processo 17/2021, de 28 de setembro de 2021, porquanto estamos perante processos arbitrais cujos factos são totalmente diferentes.*
- 26.** *O processo sumário traz a simplicidade do formalismo, a aceleração do ritmo do processo e a redução de certas diligências probatórias.*
- 27.** *É um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 28.** *Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo e sendo os relatórios que fundamentaram, em concreto, e factualmente a decisão sumária condenatória notificados ao Demandante torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.*
- 29.** *E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre - como fez o Demandante — reagir a essa decisão através da apresentação de Recurso para o Pleno, o que, veio a acontecer.*
- 30.** *Não deixa de ser curioso, aliás, que os agentes desportivos, em geral, se batam constantemente pela celeridade dos processos disciplinares, mas, quando lhes é conveniente, não têm qualquer pudor em ignorar e menosprezar o facto de que apenas o processo sumário é compatível com o desenrolar das competições desportivas!*
- 31.** *Relativamente aos requisitos da fundamentação do ato que pune no âmbito de um processo sumário, na ausência de norma expressa no RDFPF, teremos de verificar o que diz o Código do Procedimento Administrativo quanto a esta matéria, porquanto não podemos descurar que nos movemos no âmbito do direito disciplinar desportivo, que configura uma modalidade de direito disciplinar público.*
- 32.** *Dispõe o artigo 153.º da seguinte forma:*

*“Requisitos da fundamentação*

*1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.*

*2. Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.*

*3. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões*



Tribunal Arbitral do Desporto

*desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados”.*

- 33.** *No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, não padecendo o mesmo de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência.*
- 34.** *A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.*
- 35.** *In casu, é para nós claríssimo que, considerando a factualidade constante dos relatórios do jogo notificados ao Demandante, bem como a fundamentação de direito constante do mapa de processos sumários pelo qual o Demandante foi sancionado, não se vislumbra que a mesma seja insuficiente, na medida em que é perceptível por que se decidiu, como se decidiu e com base que normativo se decidiu.*
- 36.** *Com efeito, o seu destinatário sabe que, em concreto, com base nos relatórios de jogo, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina fez subsumir a factualidade descrita às normas aplicáveis, também elas descritas, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.*
- 37.** *Atento o exposto, ao contrário do que alega no que se refere à falta de fundamentação de direito, o Conselho de Disciplina não ignorou “questão essencial a decidir”.*
- 38.** *O Conselho de Disciplina entendeu, e bem, que “perante o teor da decisão sancionatória, confrontado com os relatórios oficiais do jogo (de cujo teor tomou conhecimento), o Recorrente não pode ter deixado de alcançar plenamente o seu conteúdo material. Nessa medida, tendo presente o sufrágio jurisprudencial aludido nos pontos precedentes, cumpre concluir pela inexistência do vício de falta de fundamentação alegado em sede de petição recursiva, improcedendo, nessa parte, o recurso. (...).*
- 39.** *Mesmo que se entenda - o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio - que a fundamentação utilizada não se mostraria suficiente e adequada, tal não geraria nulidade, mas antes anulabilidade, por estarmos em presença de vícios de forma.*



Tribunal Arbitral do Desporto

40. *Aliás, no que diz respeito a esta matéria da fundamentação das decisões em processo sumário, o TAD teve oportunidade de se pronunciar, no âmbito do processo n.º 23/2016, no sentido de que uma fundamentação sucinta, porém apreensível pelo destinatário - como era o caso e é também o caso destes autos — cumpre com todos os formalismos legais e não é ilegal.*
41. *Assim, não estamos perante uma absoluta inexistência de fundamentação de facto e de direito, como alega o Demandante.*
42. *(...) improcedem as nulidades invocadas, não existindo qualquer violação do dever de fundamentação, bem como do direito de audiência e defesa.*
43. *Por último, não obstante confirmar o proferimento das expressões sub judice, entende o Demandante que as mesmas não são injuriosas, difamatórias ou grosseiras e que, por isso, apenas se limitou a exprimir perante a equipa de arbitragem a sua incompreensão e opinião crítica relativamente a uma decisão de arbitragem da qual legitimidade discordou.*
44. *Não podemos, obviamente, conceber tal entendimento.*
45. *Desde logo, cumpre, em primeiro lugar, recordar que determina o artigo 15.º, n.º1 do RDFPF: "Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável".*
46. *No vertente caso, vem o Demandante sancionado, em processo sumário, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º1 do RDFPF, o qual dispõe que, "o dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento".*
47. *O Demandante é, à data, Presidente do Sport Lisboa Benfica - Futebol SAD, conforme inscrição na FPF para a época desportiva 2022/2023.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 48.** O RDFPF é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.
- 49.** Cumpre referir que os dirigentes, tal como “todas as pessoas físicas e coletivas” sujeitas ao RDFPF, por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do RDFPF têm o dever geral “de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade”.
- 50.** Os agentes desportivos devem, ainda, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo supracitado, “manter comportamento de urbanidade entre s/ para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.”. Acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que também são deveres de os agentes desportivos “promover os valores relativos à ética desportiva” e “contribuir para prevenir comportamentos antidessportivos, [...] bem como quaisquer outros manifestações [...] j ofensivos dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados”.
- 51.** Assim, se conclui que “o atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”.
- 52.** A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com a norma em crise (artigo 138.º do RDFPF), são os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
- 53.** Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- 54.** Esta atuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º- do RDFPF.
- 55.** Atenta a particular perigosidade do tipo de conduta em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento das expressões ou gestos



Tribunal Arbitral do Desporto

- grosseiros, impróprios ou incorretos encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto fator de realização do valor da ética desportiva.*
- 56.** *Ora, consabidamente, o Demandante tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar.*
- 57.** *O Demandante tem, como se mencionou, por exemplo, o dever de “manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais”.*
- 58.** *Naturalmente que as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem.*
- 59.** *Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção.*
- 60.** *Quando uma entidade, qualquer que seja aceita aderir a determinada associação ou grupo organizado, aceita também as suas regras, nomeadamente, as deontológicas, disciplinares, sancionatórias, etc.*
- 61.** *Vejamos, então, se as expressões ditas pelo Demandante consubstanciam um comportamento violador dos deveres a que está adstrito, designadamente dos deveres de urbanidade e correção.*
- 62.** *Para indagar o que deva entender-se por comportamento não urbano ou incorreto importa cotejá-lo e confrontá-lo com o seu antónimo, que precisamente haverá de significar o comportamento que se afigura correto, que se mostra conforme com a conduta típica, com os padrões de conduta regulares e esperados daquele agente desportivo em relação à equipa de arbitragem, que corresponde aos padrões de normalidade, ao “dever ser” que as regras ético- jurídicas impõem ao agente e que visam salvaguardar a integridade do desporto e da competição, nomeadamente, os deveres expressos no artigo 12.º do RDFPF.*
- 63.** *Assim, estando a cargo dos agentes desportivos o dever de manter um comportamento de urbanidade entre si — projetado no respeito mútuo no relacionamento, corolário dos respetivos papéis como participantes nos fenómenos desportivos, e o dever de colaboração de forma a prevenir comportamentos antidesportivos - evidente se torna que a conduta do*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Demandante se afastou significativamente do modelo de comportamento exigido pela disciplina desportiva, pelo que o mesmo merece a correspondente censura disciplinar.*

- 64.** *Não temos qualquer dúvida, portanto, que as expressões sub judice são manifesta e objetivamente inapropriadas e, portanto, contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos.*
- 65.** *Ao se ter dirigido ao árbitro principal, utilizando expressões grosseiras para com o mesmo, o Demandante sabia da natureza ilícita da conduta que praticara.*
- 66.** *Não podemos deixar de sublinhar que o Demandante, por ser Presidente de uma das mais emblemáticas Sociedades Desportivas nacionais, que disputa tanto competições profissionais como não profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido — o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado.*
- 67.** *Ora, é inequívoco que uma tal conduta, violando os deveres previstos no artigo 12.º do RDFPF, plenifica, sem sombra de dúvida, em termos objetivos e subjetivos, a facti species da infração prevista no artigo 138.º, n.º1 do RDFPF, porquanto substancia “gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com o agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas”.*
- 68.** *Ao abordar, no final de um jogo oficial, o agente desportivo que desempenhou nesse mesmo jogo a função de árbitro principal, dizendo “Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça” e “já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste”, constitui incontestavelmente um comportamento incorreto.*
- 69.** *É irrelevante o alegado contexto em que surgiu o proferimento das expressões sub judice porquanto, independentemente disso, o Demandante está obrigado a respeitar os deveres previstos no artigo 12.º do RDFPF.*
- 70.** *Igualmente irrelevantes são os comentários e as opiniões de “conhecidos ex-árbitros” na imprensa desportiva.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 71.** *As expressões em sub judice imputam ao agente desportivo em questão a responsabilidade pela eliminação do clube do Demandante da Taça de Portugal, sendo que a utilização do termo “tiraram-me”, no concreto contexto em que foi proferido — isto é, entre duas expressões que pretendem evidenciar dualidade de critérios por parte do árbitro visado (“explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho” e “já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste” - sugere que o clube saiu da competição em causa por ação desse árbitro.*
- 72.** *O Demandante, consciente dos deveres que recaem em si, em especial, relativamente à proteção dos valores desportivos, e mesmo assim tendo atuado como fez, agiu com dolo direto e com juízo de ilicitude pleno, dado saber da proibição de tal conduta face à ordem jus disciplinar, pelo que também atuou com culpa, pretendendo, assim, violar clara e frontalmente os deveres mínimos de lealdade, retidão e até de cortesia para com o árbitro.*
- 73.** *Deste modo, as expressões proferidas pelo Demandante em direção do árbitro principal do jogo dos autos, Tiago Martins, revestem-se de um caráter grosseiro, impróprio e incorreto, à luz do supramencionado dever de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, ínsito no suprarreferido artigo 12.º do RDFPF, que recai, designadamente, sobre todos os agentes desportivos.*
- 74.** *A determinação da medida da sanção encontra-se plasmada no artigo 42.º do RDFPF.*
- 75.** *Estatui a norma supra que “A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”. Prevenção e culpa são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena.*
- 76.** *O fundamento legitimador da pena é a prevenção na sua dupla dimensão geral e especial. A culpa do infrator desempenha o duplo papel de pressuposto (não há pena sem culpa) e de limite máximo da pena a aplicar.*
- 77.** *A determinação da medida concreta da pena faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações*



Tribunal Arbitral do Desporto

*disciplinares, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele.*

- 78.** *À culpa compete fornecer o limite máximo da pena que ao caso deve ser aplicada, sendo que as exigências de prevenção geral fornecerão o limiar mínimo abaixo do qual já não é suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar e as exigências de prevenção especial permitirão determinar, em último termo, a medida da pena.*
- 79.** *Pela prevenção geral (positiva) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e pelo outro no restabelecimento ou revigoração da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados; pela prevenção especial pretende-se a ressocialização do delinquente (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa).*
- 80.** *Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena, consagrado, em termos gerais no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.*
- 81.** *Alega o Demandante que, na escolha da pena e na determinação concreta da sua medida, o julgador deve dar preferência à sanção menos grave sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
- 82.** *Ainda que seja verdade que as sanções abstratamente aplicáveis ao dirigente que pratique a infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º1 do artigo 138.º RDFFP são a repreensão e a suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, a multa entre 1 e 5 UC, não é menos verdade que o Demandante foi sancionado, em virtude de se ter dirigido ao árbitro principal do jogo e de lhe ter dito "Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça" e "já em A/vo/ode/oste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao CA/t/oste", com a medida mínima da sanção de suspensão abstratamente aplicável, e também com a medida mínima da sanção de multa abstratamente aplicável.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 83.** *Ora, olhando de frente para a norma supra citada, e tendo em consideração a conduta praticada pelo Demandante — ter proferido expressões grosseiras, impróprias e incorretas em direção ao árbitro principal Tiago Martins, atribuindo assim a responsabilidade pela eliminação do clube do Demandante da competição em causa — esta não pode corresponder à conduta menos grave sancionável à luz do disposto no artigo 138.º, n.º1 RDFFP.*
- 84.** *Situações menos gravosas seriam, por exemplo, manifestações gestuais de desagrado de menor gravidade dirigidas a outros agentes desportivos.*
- 85.** *O Demandante não podia esperar, depois da sua conduta imprópria e repulsiva, que a sanção a ser aplicada seria a menos grave. É descabido esse pensamento.*
- 86.** *A proporcionalidade foi tida em conta, sim, ao contrário do alegado pelo Demandante.*
- 87.** *Porque, atendendo ao mínimo (8 dias) e máximo (1 mês) da sanção de suspensão, o Conselho de Disciplina da ora Demandada decidiu pela sanção mínima — 8 dias - cfr. ponto 56 do Acórdão Recorrido.*
- 88.** *No computo geral, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

## **E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **I. Matéria de facto dada como provada**

Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

Neste sentido, cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n. 1 do Código



Tribunal Arbitral do Desporto

de Processo Civil) e da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a julgamento deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas partes.

Assim, analisada e valorada a prova carreada para os autos, este Colégio Arbitral dá como provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à Decisão arbitral:

- 1) Realizou-se no dia 09.02.2023, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado pelo n.º 101.18.003, entre a SC Braga SAD e a SL Benfica SAD, no âmbito dos Quartos-de-Final da Taça de Portugal *Placard* 2022/2023.
- 2) A equipa de arbitragem nomeada para o referido jogo foi composta pelo árbitro principal Tiago Martins, pelo árbitro assistente n.º 1 Pedro Ribeiro, pelo 4.º árbitro Vítor Ferreira, e pelo árbitro assistente n.º 2 Hugo Ribeiro.
- 3) A aludida partida foi acompanhada pelos delegados da Federação Portuguesa de Futebol Manuel Castelo e Sérgio Oliveira.
- 4) No final do jogo, junto à zona de acesso aos balneários, o Demandante interpelou o árbitro principal do jogo, Tiago Martins, mostrando-lhe uma imagem no seu telemóvel e dizendo “*Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça*” e “*já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste*”.
- 5) Na época desportiva 2022/2023, o Recorrente está inscrito na FPF como Presidente da SL Benfica SAD.
- 6) O Demandante sabia, e não podia ignorar, que a era seu dever agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, manter comportamento de urbanidade para com os outros agentes desportivos, promover os valores relativos à ética desportiva, e contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, bem como quaisquer manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.
- 7) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, ciente carácter grosseiro, impróprio ou incorreto das expressões que dirigiu ao árbitro principal



Tribunal Arbitral do Desporto

do jogo, bem sabendo que a sua conduta consubstanciava infração disciplinar prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

- 8) À data do jogo, por referência à Taça de Portugal, o Demandante não apresentava averbada, em sede de cadastro disciplinar, a prática de qualquer infração.

## **II. Matéria de facto dada como não provada**

Compulsado o acervo probatório para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, considera-se que nada mais foi provado, ou não provado com interesse relativamente à matéria relevante para a boa decisão da causa.

## **III. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto**

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do processo disciplinar n.º 6-21/22, a saber:

- a) Comunicado Oficial n.º 526 da FPF, de 16 de fevereiro de 2023;
- b) Ficha do jogo, com as respetivas fichas técnicas;
- c) Relatório do Delegado da FPF que acompanhou o jogo;
- d) Recurso para o Pleno n.º 21-22/23;
- e) Acórdão do CD FPF, de 10.03.2023.

Adicionalmente, cumpre destacar que a matéria de facto julgada provada resultou igualmente do seguinte elemento probatório, que auxilia e funda a convicção deste Colégio Arbitral: o depoimento da testemunha Pedro Pinto, arrolada pelo Demandante, que prestou depoimento em sede de audiência de produção de prova, sobre os factos enunciados nos artigos 119º a 137º e 140º da petição inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, o presente Colégio Arbitral formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para os arguidos, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova<sup>1</sup> e do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Noutra ordem de considerações, a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal, ou não) é apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum<sup>2</sup>, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

Releva igualmente ter presente que o julgador deve considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Concretizando, os factos provados 1) e 2) resultam da ficha do jogo dos autos; o facto provado 3) decorre do relatório de ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF; o facto provado 4) emerge da ficha do jogo dos autos, bem como do relatório de ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF Manuel Castela respeitante ao jogo em crise; o facto provado 5) decorre do detalhe de inscrição do Demandante na FPF; os factos provados 6) e 7) decorrem dos elementos probatórios que compõem os presentes autos, conjugado com as regras da experiência e do princípio da livre

---

<sup>1</sup> Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

<sup>2</sup> Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciação da prova, tal como sindicado *supra*; e o facto provado 8) resulta do cadastro disciplinar do Demandante na FPF.

De resto, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se bastar com a já constante nos autos.

Desta forma, cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

#### **F. QUESTÕES A DECIDIR**

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelo Demandante a respeito da Decisão FPF.

Ora, não oferece dúvidas, nem aparenta que o Demandante questione o apuramento que no processo é feito das circunstâncias de tempo, modo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar em crise, sendo que os motivos pelos quais pugna pela revogação do Acórdão FPF são os seguintes:

- (i) Nulidade da Decisão sumária por inexistência de fundamentação de facto e de direito;
- (ii) Irrelevância disciplinar da conduta imputada ao Demandante (caráter subsidiário).

Com efeito, recortado o *thema decidendum* que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, ponderado à luz do ordenamento jurídico aplicável, não deixando este Colégio Arbitral de se pronunciar acerca do seu poder de cognição, pois que este quesito foi levemente suscitado pela Demandada, ao adelgaçar que o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, "*julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão*".



Tribunal Arbitral do Desporto

## G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

### A. Questão prévia:

#### i. Do poder de cognição do Tribunal Arbitral do Desporto

Este Colégio Arbitral reitera que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatuição do artigo 3.º da Lei do TAD, significando – como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17 – a possibilidade de *“analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”*.

Com efeito, no entender da Demandada, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante se *“se demonstrar o ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.

Este raciocínio da Demandada deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado, porém, não lhe assiste razão neste quesito em particular.

Vejamos, agora, se lhe assiste razão.

O caso *sub judice* enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Em rigor, *“a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade”*<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica, um campo de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

Prosseguindo, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que tem de se fazer sobre a existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Noutra ordem de considerações, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja o Colégio Arbitral sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas.

No mais, compete-lhe identificar nos processos impugnatórios a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

Ora, é precisamente neste campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza, *ad nauseam*, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar as atuações da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

A *latere*, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida "a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com



Tribunal Arbitral do Desporto

*emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.*

Esta problemática não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou ex professo, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que refere:

*“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.*

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

*Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”.*

De facto, verifica-se uma absoluta excelência na fundamentação do citado aresto, que reforça a convicção deste Colégio Arbitral quanto à (i) improcedência do alegado pela Demandada neste âmbito, aos (ii) poderes legais deste para apreciar a matéria dos autos sem as limitações invocadas por esta.

Portanto, este Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Demandada [cfr. artigos



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

#### B. Introito

Nos termos do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa ("CRP") as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei.

Da decisão do Colégio Arbitral deve constar a fundamentação de facto e de direito, tal como decorre da al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Desta forma, na efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua conformidade aos princípios ínsitos na Lei do TAD.

No mais, a lei aduz no artigo 2.º do CPTA que, o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende *"o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão"*.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Isto dito, releva apurar se assiste razão ao Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, decidir sobre a alegada insuficiência de fundamentação de facto e de direito relevante para a boa decisão da causa, da subsunção dos factos à norma punitiva e alegada irrelevância disciplinar da sua conduta, ou da medida da sanção, sendo que este Colégio Arbitral não deixará de se pronunciar, ainda que de forma reducionista, acerca das expressões verbalizadas por aquele - que constituem objeto



Tribunal Arbitral do Desporto

do processo disciplinar – no âmbito do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, em consonância com o artigo 37.º, n.º 1 da CRP.

Aqui chegados, o Demandante foi condenado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1, do RD FPF, cuja norma se transcreve *infra*:

#### **Artigo 138.º**

##### **Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos**

1. *O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*
2. *É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem).*

Vale por dizer que, o Demandante foi sancionado não por ofensas à honra ou bom nome dos visados nem da competição, mas sim (“apenas”) por comportamento incorreto.

Perscrutada a decisão condenatória, as concretas declarações proferidas pelo Demandante, a saber: “Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça” e “já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste (...)”, mostraram-se aptas a ser consideradas impróprias ou incorretas, atento o seu real significado, caracterizador do desempenho negativo da equipa de arbitragem nomeada para esta partida, colocando em causa a competência, profissionalismo e imparcialidade do juiz principal (sublinhado nosso).

Também aqui não se pode ignorar o contexto em que as mesmas foram proferidas (após eliminação de uma competição oficial) e por quem as proferiu (posição de relevo na sociedade desportiva em causa e dimensão e notoriedade no panorama desportivo nacional).



Tribunal Arbitral do Desporto

Prosseguindo e concluindo, embora as assinaladas expressões se revelem inadequadas e, por conseguinte, atentem contra o núcleo de proteção dos valores desportivos - valores esses que o ordenamento jurídico desportivo especialmente tutela - é bom de assinalar que em momento algum tais manifestações verbalizadas pelo Demandante correspondem a palavras de natureza difamatória ou injuriosa.

Na verdade, é inequívoco que a conduta em causa, violando os deveres previstos no artigo 12.º do RD FPF, integra, sem sombra de dúvida, em termos objetivos e subjetivos, a infração prevista no artigo 138.º, n.º 1 *ibidem*, porquanto consubstancia “gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com o agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas”.

C. Da nulidade da Decisão sumária por inexistência de fundamentação de facto e de direito

O Demandante alegou, em síntese, que a decisão sumária é totalmente omissa quanto aos motivos de facto que fundaram a condenação e, por outro, que nenhuma razão de direito ou critério apresenta para justificar a necessidade da aplicação da sanção de suspensão, nada dizendo sobre a putativa gravidade dos factos ou sobre a culpa do agente.

Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, *maxime*, Comunicado Oficial da FPF n.º 526, ficha do jogo e relatório de ocorrências da partida dos autos, resulta inequívoco que não assiste razão ao Demandante.

Para o elucidar, sublinha-se que as decisões proferidas em processo sumário “são tipificadas e registadas em mapa que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF”, em linha com o preceituado no n.º 2 do artigo 229.º do RD FPF (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão em sede de processo sumário "é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPF, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido", e instruído com base nestes elementos, tal como decorre dos n.ºs 1 e 3 do artigo 247.º do RD FPF (sublinhado nosso).

Do exposto, dúvidas não subsistem de que a tramitação do processo sumário foi integralmente respeitada, na medida em que o Acórdão recorrido foi sustentado na análise do relatório de jogo, dos delegados da FPF e de ocorrências da partida.

O Demandante foi devidamente notificado do conteúdo do relatório de jogo para, querendo, apresentar a sua defesa; e a decisão foi tipificada e registada em mapa que integra a ata da reunião da Secção não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, com indicação da infração cometida e respetiva sanção aplicada.

Por outro lado, a Demandada fundamentou a sua decisão de forma sucinta, mas expressa e com indicação da norma regulamentar violada, pelo que foram cumpridos os formalismos necessários para que a decisão não enfermasse de invalidade, tendo sido também suficiente, na medida em que o Demandante não podia ignorar o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo CD da FPF para proferir a decisão em crise.

Não nos equivoquemos: este entendimento não encontra respaldo direto no RD FPF, pelo que se impõe mobilizar o preceituado no artigo 153.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), que estatui o seguinte: "[a] fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres ( ...)" (sublinhado nosso).

À guisa de conclusão, entendemos que atenta a natureza do processo sumário, necessariamente célere, não se exigia maior consistência de fundamentação, quer de facto, quer de direito, resultando vítreo que o Demandante conhecia e alcançou, não podendo ignorar, o facto concreto que determinou a aplicação da sanção disciplinar, bem como o seu conteúdo material.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diremos, neste ponto, que a consulta do Mapa e relatório de jogo por banda do Demandante revelou-se suficiente para que o ato administrativo em causa se achasse devidamente fundamentado.

Este tema não é novo e a jurisprudência recente já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do TCA Norte, de 25.02.2022, com destaque para o seguinte segmento:

*"I- A fundamentação não tem, por imposição legal, de ser exaustiva, bastando que dê a conhecer as razões factuais e de direito por que se decidiu no sentido adotado no ato e não num outro sentido possível"*.

No mesmo sentido pode ver-se as Decisões Arbitrais do TAD no âmbito dos processos n.º 23/2016 e 12/2021, que analisados os respetivos fundamentos, verifica-se uma absoluta excelência na argumentação aduzida, à qual se adere.

Assim, não vê este Colégio Arbitral razões plausíveis para se desviar do decidido pelo Conselho de Disciplina da FPF.

#### D. Subsunção dos factos à norma - sanção aplicada

Pela pertinência, cumpre debruçarmo-nos sobre o quesito da concreta sanção aplicada e da culpa do Demandante, em consonância com as disposições ínsitas nos artigos 8.º e 42.º do RD FPF, 7.º, n.º 2, do CPA, e 70.º do CP, aplicável *ex vi* artigo 11º do RD FPF.

Tal como referido *supra*, o Demandante foi sancionado, em sede de processo sumário, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 138.º, n.º 1 do RD FPF, sob a epígrafe "*Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos*".

Decorre do artigo 12.º, n.º 1 do RD FPF que "*Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade*" (sublinhado nosso).

Como é bom de se ver, as supracitadas normas regulamentares visam tutelar a proteção dos valores desportivos, matéria basilar do ordenamento jurídico-desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

português, corolário do estabelecido na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que estatui no artigo 3.º, n.º 1 *ibidem*, o seguinte: “A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes”. (sublinhado nosso).

Neste sentido, a posição deste Colégio Arbitral não poderá divergir do entendimento de que, no quadro das competições oficiais, como o dos presentes autos, a conduta do Demandante fere a ética e o espírito desportivo, ainda que se projete numa contraordenação considerada leve.

No caso em apreço, ao verbalizar junto do árbitro, de forma consciente e espontânea, no contexto que se conhece, ou seja após eliminação de uma competição oficial, o seguinte: “Tiago, explica-me a diferença entre estes dois lances, um deles foi amarelo, o outro vermelho... Tu e o Melo tiraram-me da Taça” e “já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste”, o Demandante violou os aludidos normativos (artigos 12.º/1 e 138.º/1 do RD FPF), verificando-se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos que a materializam.

Na verdade, não se pode deixar de apontar a natureza imprópria e grosseira das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais declarações contêm “juízos” de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter da equipa de arbitragem.

O artigo 15.º do RD FPF dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”.

Por seu turno, determina o artigo 42.º, n.º 1, do RD FPF que “[a] determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção”.

Neste ponto, há que ter em atenção, porém, que para efeitos de caracterização da sanção, aquilo que possa parecer adequado, não é algo determinado, resultante de uma conceção metafísica da culpabilidade, mas sim “o resultado de um processo psicológico valorativo mutável, de uma valoração da comunidade que não pode determinar-se com uma certeza absoluta, mas antes a partir da realidade empírica e



Tribunal Arbitral do Desporto

*dentro de uma certa margem de liberdade, tendo em vista que a pena adequada à culpa não tem sentido em si mesma, mas sim como instrumento ao serviço de um fim político-social, pelo que a pena adequada à culpa é aquela que seja aceite pela comunidade como justa, contribuindo para a estabilização da consciência jurídica geral (...)" (Ac. TRC, de 26.04.2017).*

Ora, as finalidades da punição disciplinar devem ser exclusivamente preventivas – de prevenção especial e de prevenção geral – e não finalidades de compensação da culpa.

Portanto, as necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infrações disciplinares, dada a sua frequência, sendo que no que alude às necessidades de prevenção especial, entende-se que elas não podem deixar de ser individualizadas relativamente ao Demandante.

Por certo, na sub-moldura da prevenção geral há que ter em consideração a importância dos bens jurídicos a proteger - **ética e espírito desportivo** -, de molde a tutelar as expectativas dos demais agentes desportivos na manutenção (e reforço) da validade da norma violada.

*In casu*, note-se que a sanção menos grave abstratamente aplicável ao dirigente que pratique a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1 do RD FPF é a repreensão, sendo certo que o Demandante, apesar de não ter sido alvo de repreensão, não deixou de ser sancionado com a medida mínima da sanção de suspensão abstratamente aplicável, e também com a medida mínima da sanção de multa abstratamente aplicável.

Assim, sopesada toda a factualidade e atendendo aos princípios e critérios orientadores na escolha e dosimetria da pena, a escolha da sanção por banda da Demandada foi realizada de forma adequada, proporcional e suficiente à finalidade da infração, pelo que também nesta vetor bem andou o Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

E. Da irrelevância disciplinar da conduta imputada ao Demandante

O Demandante afirma inequivocamente que, *“em momento algum, o Demandante proferiu qualquer afirmação injuriosa, difamatória ou grosseira dirigida ao árbitro Tiago Martins ou a qualquer outro agente de arbitragem. Pelo contrário. Limitou-se a exprimir perante a equipa de arbitragem a sua incompreensão e opinião crítica relativamente a uma decisão de arbitragem da qual legitimidade discordou”*.

Neste conspecto, releva esclarecer que o contexto que se encontra na antecâmara da conduta adotada pelo Demandante foi considerado na exata medida que releva, ou seja, por muita razão que lhe possa assistir, os deveres regulamentares cujo cumprimento está adstrito, não podem ser descurados ou sacrificados, sob pena de se fazer letra morta das normas disciplinares.

Tal é, desde logo evidente, atendendo que as expressões proferidas pelo Demandante são inadequadas, e tal como decorre do artigo 12.º, n.º 1 do RD FPF, tem o dever de agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

Num ponto teremos de concordar: tais palavras não podem ser consideradas suscetíveis de ofender a honra da equipa de arbitragem e não tiveram o intuito, nem o resultado de lesar a dignidade e o prestígio dos visados, porém, traduzem juízos de valor grosseiros, contrários à ética e ao espírito desportivo, pelo que merecem censura disciplinar.

Note-se, de resto, que o Demandante é Presidente da SL Benfica – Futebol SAD, com uma projeção mediática bastante acentuada, e as suas afirmações, na conjuntura em que foram proferidas, contêm “juízos” de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados.

Neste diapasão, não se discute que é prática enraizada no futebol português, a sujeição da arbitragem a apreciações sobre o desempenho profissional dos seus intérpretes, sendo que os limites da crítica admissível neste âmbito devem ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Ora, uma vez mais perfilha-se o entendimento deste Colégio Arbitral de que tais expressões, apreciadas à luz de uma latitude que teve em consideração os demais



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos que fundam a convicção de que é normal - a chapéu da liberdade de expressão -, censurar a arbitragem, embora não revestiam natureza difamatória, sejam claros, não deixam de consubstanciar a prática de facto disciplinarmente relevante, pois são grosseiras, impróprias e incorretas.

No mais, tais palavras utilizadas pelo Demandante têm o condão de atentar à integridade da competição, na medida em que põem em causa os valores desportivos que a norma em crise visa proteger, sendo que todos os agentes desportivos "*devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social*".

Tal é, desde logo, evidente, atendendo que as concretas expressões "*Tu e o Melo tiraram-me da Taça*" e "*já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste*", não podem ser consideradas meras opiniões ou juízos pessoais em ordem a apreciar objetivamente as decisões do árbitro, pelo que extravasam a manifestação do exercício do direito de crítica objetiva, núcleo fundamental do direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º, n.º 1 da Lei Fundamental.

Acresce que, afigura-se irrelevante a tese sufragada pelo Demandante sobre as decisões da equipa de arbitragem, que no seu entender, prejudicaram e tiveram influência no resultado, mormente "*a decisão da equipa de arbitragem de não assinalar grande penalidade a favor da SL Benfica SAD no lance de disputa de bola entre o jogador Gonçalo Guedes e Vítor Tormena*", junto da qual foram partilhados os comentários de conhecidos ex-árbitros internacionais e comentadores, porquanto tal prestação não constitui base factual mínima suscetível de colocar em cheque a ilicitude de juízos de valor que foram feitos, notoriamente inadequados e incorretos.

Para o elucidar, bastamo-nos com o douto Acórdão do TCAS, de 06.01.2022, na parte que harmoniza o seguinte:

*"Movendo-nos no âmbito de um ilícito disciplinar, como já se assinalou, irreleva o preenchimento do tipo legal do crime de difamação, assentando a responsabilidade disciplinar na violação dos deveres que recaem sobre o recorrente (...). Após exercer o seu direito à crítica de uma decisão da equipa de arbitragem que considerou errada, o recorrente vai além desse*



Tribunal Arbitral do Desporto

*juízo crítico, ao afirmar que a 'entrega de faixas de campeão não pode ficar refém de estados de alma de quem dirige a modalidade e tem por missão defender a verdade desportiva'. Vale isto por dizer que é imputada ao órgão da estrutura desportiva uma atuação propositada para prejudicar o recorrente e assim atentar contra a verdade desportiva, comportamento claramente ilícito. À evidência, tal imputação atenta diretamente contra o bom nome e reputação daquele órgão".*

E prossegue o mesmo aresto:

*"O direito à crítica e à liberdade de expressão e de informação encontram-se conformados no caso pelos deveres que recaem sobre o recorrente, designadamente **o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva** e das pessoas a eles relacionados, assim como de **não exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação do órgão da estrutura desportiva**, conforme decorre do já citado artigo 12.º do RDFPF."*

*Conforme notado, no comunicado imputa-se ao órgão da estrutura desportiva atuação propositada para prejudicar o recorrente e assim atentar contra a verdade desportiva, comportamento claramente ilícito, que atenta diretamente contra o bom nome e reputação daquele órgão. Nesta medida, tal imputação não se pode considerar efetuada ao abrigo do direito à liberdade de expressão e de informação. Estas liberdades não configuram valores absolutos, como se assinala no já citado acórdão do STA de 10/09/2020, tendo de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Impondo-se a reação disciplinar quando, como aí se conclui, "os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas" (realce e sublinhado nosso).*



Tribunal Arbitral do Desporto

Ademais, os deveres de respeito e correção a que estão vinculados os agentes desportivos neste quadro competitivo não podem ser tratados com leviandade, pelo que as expressões do Demandante *supra* assinaladas são objetivamente inapropriadas, contrárias aos valores desportivos pelos quais se deve reger, não restando dúvidas quanto à natureza ilícita da sua conduta, merecendo a respetiva censura disciplinar, não colhendo, deste modo, a tese sufragada por este quanto à irrelevância disciplinar do comportamento que deu azo à infração disciplinar aplicada.

Em face do quanto antecede, cabe concluir, sem esforço, que é irrelevante o alegado contexto em que surgiu o proferimento das expressões em causa porquanto, independentemente disso, o Demandante está obrigado a respeitar os aludidos deveres previstos no artigo 12.º do RD FPF.

Em todo o caso, mesmo que o *busílis* da questão se centrasse na querela "liberdade de expressão vs. lesão da honra", não poderíamos deixar de acompanhar a jurisprudência que tem sido fixada pelos tribunais superiores, da qual resulta um padrão claro de decisão que assenta no pressuposto de que o comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que resultem numa asserção que os erros se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) para favorecer ou prejudicar alguma das equipas, atentaria diretamente contra o bom nome e reputação da visado.

O direito à crítica e à liberdade de expressão e de informação encontram-se conformados pelos deveres que recaem sobre os agentes desportivos, designadamente o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, assim como de não exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação do órgão da estrutura desportiva.

Ora, mesmo se se considerasse o tipo disciplinar do artigo.º 112.º do RD FPF seria esta a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo que se mostra consolidada – *vd.* nomeadamente, o acórdão do TCAS de 06.10.2022.

Para tanto, cumpre dar boa nota, também, de outras decisões do Supremo Tribunal Administrativo, que se pronunciaram anteriormente sobre o mesmo tema, designadamente aquelas que resultam do Acórdão de 26.02.2019, exarado no



Tribunal Arbitral do Desporto

processo n.º 066/18.7BCI.SB, do Acórdão de 04.06.2020, exarado no processo n.º 0154/19.2BCI.SB, ou do Acórdão de 02.07.2020, exarado no processo n.º 0139/19.9BCISB.

À guisa de conclusão, rematamos esta querela com a linha jurisprudencial seguida no Acórdão do STA de 04.06.2020, extraída no proc. n.º 0154/19.2BCLSB (disponível, como os demais, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), que aponta o seguinte: *“Independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF. E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar”*.

F. A final

Tudo quanto vem de expor-se impõe a conclusão de que, a fundamentação de facto e de direito trazida a lume repousa num acervo probatório considerado suficiente e forte para que o Tribunal se posicione sobre o mérito da causa, não podendo proceder o peticionado pelo Demandante quanto à nulidade da decisão recorrida, à luz dos artigos 229º, n.º 4, do RD FPF, 152º, n.º 1, al. a) e 153º, n.º 1, do CPA, e 268º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, pelos motivos *ut supra* explanados.

Em particular, releva destacar que ponderada toda a matéria probatória constante dos autos, à luz dos raciocínios de prevenção geral e especial e ponderado o grau de culpa do Demandante, entende este Colégio Arbitral que a sanção aplicada na decisão recorrida se revela proporcional e adequada, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

## H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência:

- I. Julgar totalmente improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida;
- II. Determinar que as custas deverão ser suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), fixam-se as custas do processo em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 6% (seis por cento), perfazendo o montante total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.os 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD.

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do árbitro designado pela Demandada, o Sr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, com um voto de vencido, do Sr. Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pelo Demandante, anexo à presente Decisão arbitral.

Lisboa, 14 de agosto de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'PB' followed by a long horizontal stroke that curves downwards at the end.



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 18/2023**

**Demandante/s:** Rui Manuel César Costa

**Demandado/s:** Federação Portuguesa de Futebol

\*\*\*

**VOTO DE VENCIDO**

O Acórdão que fez vencimento, na douda decisão que não acompanhamos, opta, na nossa opinião mal, por uma aplicação muitíssimo restritiva dos limites admissíveis à liberdade de expressão, (em linha com alguma da jurisprudência que invoca) a qual entendemos que se afasta – como foi, aliás, a tendência entretanto abandonada noutras jurisdições como a do STJ – da melhor e mais actual Jurisprudência do TEDH, no que se refere a esta matéria e seu enquadramento em termos genéricos.

In casu, e ainda que o thema decidendum não verse exactamente sobre a aplicação do art. 112.º do RDLFPF, ou seja, que não naveguemos no âmbito das expressões ofensivas ou injuriosas que atentem contra o bom nome e/ou a honra dos visados, mas antes na repressão de uma putativa violação por parte do Demandado de princípios éticos e da verdade desportiva e seu espírito.

Ou seja, as instâncias vislumbraram um “comportamento incorrecto” á luz do comportamento típico descrito no artigo 138.º do RDLFPF, norma que protege (os aqui alegadamente violados) princípios “da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade”, e que obrigaria a que, segundo o n.º 2 da mesma disposição, o Demandante enquanto agente desportivo a “manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais”, e incumbindo-lhe igualmente o “dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, bem como quaisquer manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui, assim, o acórdão que fez vencimento em linha com a decisão posta em crise, numa preposição que não julgo que nenhum dos dois demonstre, mas que tão só concluem – e que a admitir-se nos moldes sugeridos atenta claramente contra a liberdade de expressão, pelo que que não se acompanha o decidido – e que se manifesta na afirmação concludente (cujas premissas não esclarece) de que as expressões proferidas pelo Demandante: **“Tu e o Melo tiraram-me da Taça”** e **“já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste”** não podem ser consideradas meras opiniões ou juízos pessoais (?) em ordem a apreciar objetivamente as decisões do árbitro, pelo que extravasam a manifestação do exercício do direito de crítica objetiva (?), núcleo fundamental do direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º, n.º 1 da Lei Fundamental.

Ora, tal como a defesa de um penalti no último minuto de um jogo empatado pelo guarda-redes da equipa contrária, ou a ocorrência do ponta de lança da equipa marcar o penalti para fora, tiram essa equipa – que vê a oportunidade prometedora gorada – a hipótese de ganhar, também uma má decisão de um lance pela equipa de arbitragem é, objectivamente, susceptível de retirar ou “tirar” uma equipa da taça.

Salvo melhor opinião tal será uma constatação óbvia e normal no contexto de tempo e lugar em que aconteceu e que não encerra nenhuma externalidade lesiva da ética e da competição, maior que a dimensão lícita de criticar uma actuação infeliz de um agente desportivo a outro, e que em nada extrapola o direito de crítica objectiva.

Contrariamente, porém, a verdade é que o acórdão conclui que tal assim é, mas também não é menos verdade que ainda que o faça, esta decisão que fez vencimento, é absolutamente falho em concretizar, de forma sustentada, factual e lógica, sobre o iter que levou para chegar a tal conclusão a partir do enunciado factual que deu como provado, por forma a conduzir-nos, lógica e circunstanciadamente, pelas várias premissas que concorreram para fazer tal demonstração.

A não ser assim e se tal demonstração resulta tão só do Demandanter ter manifestado a sua discórdia e de tê-lo feito no âmbito de uma competição de carácter oficial, sendo, pois, esta a leitura proposta como uma espécie de mecanismo automático que impõe sempre uma superioridade da necessidade de defesa (em qualquer situação) dum abstracta necessidade de preservar a ética da competições, e de que haverá um princípio que enforma o artigo 138.º do RDFPF que não permite a ninguém envolvido



Tribunal Arbitral do Desporto

na competição e nela interessado qualquer espécie de apreciação (que não uma laudatória) sobre a actuação do árbitro, nem sequer que se lhe aponte uma possível dualidade de actuações em casos análogos, o resultado é naturalmente insatisfatório e ilegal.

É que, uma tal apreciação que recusa a efectiva ponderação casuística e valorativa do caso concreto, e que se basta com a conclusão instentada de que qualquer comentário, desde que crítico da actuação de algum agente desportivo é proibida pela existência do regulamento, não é admissível e é indesejável na nossa optica.

Ou seja, o que necessariamente acontecerá numa tal situação – contra o decidido – é que uma tal interpretação tende a neutralizar a aplicação de um princípio constitucional que o acórdão, mas, tende a desconsiderar (o do exercício da liberdade de expressão) e fá-lo, como o acórdão propõe, em favor de uma norma regulamentar a qual nem sequer, neste conspecto – já que não se refere (nem objectivamente alude) a questões da prática da violência, discriminação e racismo na área do desporto – poderia beneficiar da força de *imperii* que tais questões emprestam às normas regulamentares a que se aplicam, se não for evidente como não é que da sua não punição resultaria uma “perversão do fenómeno desportivo” que impusesse o silêncio.

Perversão esta que não está sequer substanciada, ou sobre a qual nada se aprofundou, bastando-se a decisão e o acórdão maioritário, com a putativa existência de um ataque abstracto ao espírito e à ética das competições, como realidade difusa e metafísica, sem qualquer evidência quer do efectivo ataque, quer do dano e da extensão deste, que permitisse valorá-la para efeitos de relevância, pecado capital que não permite ponderar a adequação, *in casu*, do afastamento do direito constitucional à crítica através da liberdade de expressão.

Ou seja, ressalvada melhor opinião, o acórdão conclui, sem explicar, *quod erat demonstrandum*, ou seja, onde e porquê as expressões “**Tu e o Melo tiraram-me da Taça**” e “**já em Alvalade foste tu que chamaste o árbitro para ir ao VAR e hoje nem ao VAR foste**” não podem ser consideradas meras opiniões ou juízos pessoais em ordem a apreciar objectivamente as decisões do árbitro, e menos ainda de que forma e porque é que extravasam(?) e como(?) a manifestação do exercício do direito de crítica objetiva e ainda qual o efectivo atentado contra qual dos tais vários princípios e porque



Tribunal Arbitral do Desporto

razão a sua gravidade, sobre a qual também nada sabemos, é suficiente aqui para derrogar o direito constitucional a criticar.

Aliás, procure-se no capítulo da subsunção dos factos à norma, o iter seguido pelo acórdão para a substanciar a conclusão dessa existência típica, e o resultado prático é manifestamente insuficiente, é que também aí, propõe o acórdão que o facto típico terá ocorrido, porque: *“Na verdade, não se pode deixar de apontar a natureza imprópria e grosseira das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais declarações contêm “juízos” de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre o carácter da equipa de arbitragem<sup>4</sup> (em geral, e não só as duas pessoas visadas”*.

Ora, esta fundamentação, não aponta para a defesa da competição e sua ética, mas antes para a questão dos direitos de personalidade dos visados, quando aponta a putativa ofensa ao carácter destes (ainda que não concretize como a mesma acontece nem com que extensão) e contradizendo-se com o segmento da decisão que refere o exato contrário, concluindo, aqui sem surpresa, que as tais expressões não são ofensivas nem difamatórias ou injuriantes....

Também não conseguimos encontrar no acórdão uma fundamentação encadeada e lógica que permita saber então, qual dos princípios ou valores que o art. 138.º do RDFPD foi violado pela referida actuação nos moldes que o acórdão conclui, como também não se vislumbra qual a relevância e grau de ofensa (de qualquer deles) que exija a punição e defendendo a integridade da competição imponha, ponderando à luz da factualidade provada, a necessidade de uma punição em oposição ao exercício legítimo da liberdade de criticar podendo e devendo concluir-se pela manifesta superioridade, *in casu*, da necessidade de defender a competição, como e porquê.

É, assim, manifesto na nossa opinião – reconhecendo-se, aliás, que partindo da efectiva factualidade tal tarefa se apresenta improvável – que o acórdão conclui, para confirmar a decisão, que haverá nas declarações do Demandante um carácter impróprio e grosseiro, mas que nunca contextualiza ou exemplifica, postulando tão só que existe, para concluir pelo acerto do decidido. E diz defender a ética e o espírito

---

<sup>4</sup> Sublinhado nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo contra os quais as afirmações atentariam, mas nunca explica como é que tais princípios (ou outros do art. 138.º) se têm de ter como violados por tais expressões. Propondo uma aplicação absolutamente conclusiva e automática da norma aos factos, mas saltando todo o trabalho de subsunção factual e da relativamente superior necessidade de punir.

Parece-nos, pois, tal como se referiu acima, que a decisão peca, exactamente, por dar por demonstrado o que importava demonstrar e que a subsunção ao comportamento típico enquanto processo lógico dedutivo ficou por fazer, como está por indicar qual, afinal, o princípio protegido pela norma que devemos ter por violado e como...

E, portanto, relativamente a isso será de referir que, na nossa óptica, a forma como o Demandante se dirigiu ao árbitro, atenta a convicção que este tinha do erro existente no ajuizamento da jogada e das suas consequências é perfeitamente consentâneo com a verdade desportiva e restantes princípios estruturantes e de responsabilização dos seus agentes pelas decisões tomadas, não se extrapolando de forma alguma os limites do decoro e trato entre os agentes desportivos e o seu conteúdo – enquanto crítica à actuação de um agente com intervenção no jogo, sem qualquer ataque *ad hominem*, ou processo de intenções, mas tão só referência à actuação com alusão a um caso anterior em que identifica comportamento diferente para situação idêntica que foi desde logo devidamente identificada – nem se vislumbrando de que forma, e o acórdão também não o faz, é que tais afirmações são desconformes com a ética da competição, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, ou atentem, no seu tom cordato e urbano que afinal também não repudia, contra a manutenção de comportamentos de urbanidade entre estes, ou para com o público o quaisquer entidades credenciadas para os jogos oficiais, ficando por explicar de que forma é que tais curtas afirmações atentaram contra o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, o foram manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

As declarações do Demandante apontam um erro, dualidade de actuações e um putativo resultado indesejado (não esqueçamos que a própria nomenclatura/jargão da actividade dos Senhores árbitros e sua pontuação faz relevar para as respectivas classificações os erros com possível consequência no resultado), e tal, salvo melhor



Tribunal Arbitral do Desporto

opinião – ainda que se admita que ninguém gosta de ver o seu trabalho criticado – não é suficiente (nem o acórdão explica de que forma seria) para poder concluir-se pela violação do deveres do art. 138.º do RDFFP, e para mais à luz do artigo 37.º da CRP que defende a liberdade de exprimir críticas como as presentes, mesmo contra regulamentos que, obviamente, não podem ser interpretados em derrogação esta liberdade essencial e estruturante<sup>5</sup> a menos que tal possa implicar a “perversão do fenómeno desportivo” o que não será manifestamente o caso não sendo sequer matéria sobre a qual o acórdão se debruce.

Por isso, outra vez, nos temos de perguntar, perante esta conclusão, qual é então facticamente, ou melhor, quais são, pois, as palavras expressas pelo Demandante que têm “natureza imprópria e grosseira”, quais e como(?).

Como importaria esclarecer quais são os juízos de valor a que o acórdão alude, e de que forma (com referência a específicas partes das palavras proferidas) se pode concluir que estes são (e porquê?) claramente negativos, excessivos e também em que extensão e porquê, despropositados? E de que forma o são sobre o carácter da equipa de arbitragem. E qual a “perversão do fenómeno desportivo” que tais declarações potenciaram(?) por forma a dever neutralizar-se a licitude da crítica.

Entendemos, pois, que esta decisão que não podemos subscrever não está no essencial em linha com a mais avisada doutrina sobre o exercício da liberdade de expressão na exigência que esta tem ao nível interpretativo e de aplicação do direito,

---

<sup>5</sup> **A este propósito leia-se em “DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS AGENTES DESPORTIVOS, À FALTA DELA.”, Desembargadora SOFIA DAVID, VOL. 8 N.º 1 ABRIL, in WWW.E-PUBLICA.PT.:** “onde se lê que: “Em suma, a falta de clareza, a vagueza e a indeterminação dos conceitos utilizados no RDFD que autorizam a regulamentação pelas federações desportivas dos ilícitos disciplinares relativos à violação da liberdade de expressão, suscitam-nos sérias dúvidas acerca da admissibilidade da correspondente regulamentação. Ou seja, antes da análise, da interpretação e da aplicação das normas disciplinares que estão previstas nos diversos regulamentos emanados pelas várias federações desportivas, relativas à salvaguarda do direito ao bom nome e à reputação, fica-nos uma dúvida séria se não estaremos aqui frente a uma restrição da liberdade de expressão e a uma deslegalização inadmissível.

Diferente é a situação que ocorre por via da autorização concedida pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e pelos artigos 4.º e 46.º-A, do RJSCRXIED, para que os promotores do espectáculo desportivo, os organizadores e proprietários regulamentem a matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, de racismo, de xenofobia e de intolerância nos espectáculos desportivos, aqui se incluindo a matéria disciplinar relativa à punição por uso de linguagem incorrecta, imoderada e desrespeitosa com terceiros, que incite ou defenda a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância e, nessa mesma perspectiva, ofendam o direito ao bom nome e à reputação desses terceiros.



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente no que se refere à apreciação da latitude que o referido direito à crítica tem, efectivamente, de ter, sob pena de não passar de uma possibilidade meramente formal, mas nunca concretizável, tão apertadas se desenham as baias aqui sugeridas e reafirmadas, bastando a mera existência de uma norma vaga e muito aberta que defende uma miríade de situações análogas e que se basta pela simples existência para se desaplicar direitos e garantias constitucionais perante reconhecidas “bagatelas” regulamentares.

Com efeito, temos subscrito por princípio que já vem dos tribunais comuns, aqui no TAD, a jurisprudência apontada pela Desembargadora Sofia Mesquitela David<sup>6</sup>, na obra que estamos acompanhar de perto nesta declaração de voto, que vem alertando como também entendemos acontecer, para o facto de que Jurisprudência dominante do STA, nomeadamente a escolhida para sustentar a decisão que fez vencimento, *“afasta-se da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) sobre a liberdade de expressão”*.

Esclarece a Desembargadora Sofia David, que: *“a discussão que ora se verifica no âmbito do TAD e dos Tribunais Administrativos relativamente à ponderação que deve ser dada à liberdade de expressão no confronto com o direito ao bom nome e à reputação, é um assunto que já foi arrumado pelo STJ. Na verdade, na sequência das múltiplas condenações do Estado Português pelo TEDH, o STJ desapegou-se da posição mais conservadora que anteriormente assumira e passou a seguir, invariavelmente, os critérios erigidos pelo TEDH. § Como última nota, refira-se, que também o Tribunal Constitucional (doravante TC) na apreciação das questões atinentes à liberdade de expressão vem convocando as normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante CEDH) e a jurisprudência que delas retira o TEDH”*<sup>7</sup>.

Nesta matéria, assim, tendemos a aproximar-nos de entendimentos mais próximos daquele que consta do curto segmento – extraído do douto acórdão do STJ de 31/1/2017<sup>8</sup>, relatado pelo Conselheiro Roque Nogueira e sufragado por unanimidade – e que também advogam, entre outros, o Professor Jónatas Machado, in “Liberdade de

---

<sup>6</sup> In idem página 175.

<sup>7</sup> Obra citada, páginas 176 e 177.

<sup>8</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d> OpenDocument.



Tribunal Arbitral do Desporto

Expressão – Dimensões Constitucionais" ..., ob.cit., pág.750, aí citado e onde se lê que: «(...) a medida da protecção civil e penal dos direitos de personalidade deve ser determinada a partir dos parâmetros constitucionais das liberdades da comunicação, recusando-se qualquer autonomia valorativa sistemáticoimamente daqueles ramos de direito, dando particular relevo à finalidade constitucional de criação de uma esfera pública de discussão aberta e desinibida dos assuntos de interesse geral, devendo este objectivo estar sempre presente na análise dos resultados da aplicação do direito».

Acrescentando aquele ilustre Professor, in Liberdade de Expressão, Interesse Público ..., ob.cit., pág.74, que «A posição preferencial da liberdade de expressão, nas sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável».

E aludindo, mais à frente, última ob.cit., pág.77, ao «Dever de interpretar as normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação em conformidade com a Constituição, de forma a servir a promoção das finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, **onde as questões de interesse público sejam objecto de informação e discussão livre e aberta**<sup>9</sup>».

Em função do que, concordando em absoluto com os fundamentos desta doutrina e jurisprudências, não cremos que tenham sido tiradas todas as necessárias consequências da mesma no julgamento feito no acórdão que fez vencimento, mesmo na perspectiva de que a afronta à ética e espírito desportivos e das competições de alguma forma poderia legitimar compressão e tal faculdade, por se não referir directamente a um tema de conflitos entre direitos de personalidade *tout court*.

Se alguma coisa, aliás, em contrário do segmento do acórdão que visita este tema, teríamos antes a clara superioridade do direito à crítica exercida dentro dos padrões comumente aceites, relativamente à questão da preservação da imagem das competições e a ética desportiva, que não se vislumbra ter sido aqui beliscada com tais expressões, nem o acórdão explica de que forma tal aconteceria...

A verdade é que nos parece que a limitação imposta pelo acórdão à admissibilidade daquelas expressões naquele contexto, com os fundamentos vagos e conclusivos que não a enquadram, nos parecem contender com a latitude que o direito de liberdade

---

<sup>9</sup> Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

de expressão e opinião, permitem. Mesmo nesse contexto das competições e na presença de um regulamento que visa discipliná-las.

A leitura que o acórdão sugere relativamente a esta questão, acaba por, depois de proclamar a existência do referido direito à crítica, limitar o seu exercício a uma admissibilidade enquadrável apenas com situações “relativamente assépticas” que não explica nem enquadra ou seja a, na prática, negar tal possibilidade.

A verdade é que as normas e regulamentos devem obediência às fontes de direito aplicáveis, acima referida e, seguramente, não podemos enredar-nos numa proposta algo simplista que se limita a redutoramente invocar o positivismo da existência dos regulamentos para limitar um direito constitucional ou a aplicabilidade directa de direito supra nacional da mesmo grau normativo a uma questão meramente regulamentar.

De nada serve referir-se que o direito à crítica é sempre livre se, depois, como a decisão recorrida faz, tal direito é reduzido à mera possibilidade hipotética a que o acórdão vencedor a reduz não se descortinando sequer em obediência à defesa de qual princípio em si dos vários que a norma diz defender...

Com efeito, cremos que a melhor interpretação, num caso como o presente, não pode ser essa.

Acompanhamos, ao pensar assim, as opiniões de Jónatas Machado<sup>10</sup>, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>11</sup> e Tornada<sup>12</sup> feita na obra que da Desembargadora Sofia David, que vimos acompanhando, desmente em absoluto os pressupostos desse posicionamento, postulando antes que:

*“Quanto ao âmbito normativo da liberdade de expressão e informação, “deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração*

---

<sup>10</sup> J. Machado, “Liberdade de expressão interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 85, 2009, pp. 73-74. Apud obra citada nota de rodapé 10 pág. 180.

<sup>11</sup> J. J. Gomes Canotilho e V. Moreira – *Constituição da República Portuguesa*. Anotada, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 572; Cf. também pp. 571-576., Apud obra citada nota de rodapé 11 pág. 180.

<sup>12</sup> Tornada, *O Direito*, pp. 126-127., Apud obra citada nota de rodapé 12, pág. 180.



Tribunal Arbitral do Desporto

*(verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos”.*

*“A liberdade de expressão não protege apenas a veiculação de factos verídicos e de opiniões sensatas. Os valores democráticos do pluralismo e da tolerância em relação à diversidade de personalidades dos cidadãos e, em alguns casos, à espontaneidade associada às suas ações, exigem que o Direito proteja tanto os estilos de comunicação mais racionais ou ponderados como os mais metafóricos e exacerbados. Ao Direito não compete moralizar ou educar os cidadãos que, ou por excesso de emotividade, ou por falta de elevação e respeito pelo próximo, profiram palavras desonrosas ou ofensivas, sem que com isso contendam com o núcleo juridicamente protegido do bom nome e da reputação de terceiros. **A liberdade de expressão confere, portanto, uma ampla margem para ofender e chocar. Em certa medida, é uma verdadeira “liberdade de ofender”.***

Relativamente aos limites do exercício da liberdade de expressão – e depois de muitos anos nos tribunais a defendê-lo nesse exacto sentido – continuamos a sufragar as posições mais alinhadas com a doutrina de vários autores, inter alia, a já referida acima do Professor Jónatas Machado, e com a corrente jurisprudencial que refere e aplica – consequentemente e com efeitos práticos – a melhor doutrina do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), como é o caso do acórdão do STJ relatado pelo Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins em douto aresto de 10-12-2019<sup>13 14</sup> e que defende que: “(...) O

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>.

<sup>14</sup> Sumário:

I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstracta.

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.



Tribunal Arbitral do Desporto

*TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente **quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.***

*VIII – **A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa**, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação”.*

Em sentido concordante leia-se, também, Francisco Teixeira da Mota “Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses” publicado na revista *Julgar* n.º 32 de 2017<sup>15</sup>, onde se pode ler:

“O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável. **Existem situações em que a liberdade de expressão, por mais que coloque em causa o bom nome do visado, precisa de prevalecer, porque estamos a discutir uma questão de relevante interesse público.** Também existem casos de pessoas que não são figuras públicas, em que é evidente que o seu direito ao bom nome deverá prevalecer sobre o direito à informação ou à liberdade de expressão.

---

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão de seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflitantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.

<sup>15</sup> In: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-FTM.pdf>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. **Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excecionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público**<sup>16</sup> — como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”.

Portanto, atendendo a que está em causa uma actuação profissional de pessoas que têm profissões e exposição mediática equiparável à de verdadeiras figuras públicas, agindo em questões de eminente interesse social e público e com referência a uma competição altamente mediatizada, quer parecer-nos que na breve interpelação feita e motivada não foi ultrapassada a barreira da crítica admissível e do exercício da liberdade de opinião relativamente a um tema de grande interesse público onde gravitam agentes sujeitos à respectiva exposição mediática e de forma alguma, como se vem referindo, se pode ter como demonstrado que houve e de que forma uma violação de qualquer das obrigações para onde aponta o art., 138.º do RDFPF nas palavras dirigidas ao árbitro.

Não esqueçamos ainda a conclusão a que chega a Desembargadora Sofia David<sup>17</sup>, com mais alguma densificação de conceitos, como sejam o da delimitação do poder punitivo das Federações às matérias onde é incontroversa a autorização legislativa e a afirmação absolutamente concordante de que de forma alguma o habitat do futebol e seu enquadramento pode deixar de ser ponderado na aplicação dos regulamentos, como o estatuto de figuras públicas dos árbitros impõe que a tolerância à crítica tenha de ser muito maior, quando refere em jeito de conclusão que: **“A adopção de uma leitura das normas regulamentares aprovadas pelas federações desportivas que punem a ofensa ao bom nome e à reputação que dá preferência a este direito em detrimento da liberdade de expressão dos agentes desportivos, não se coaduna nem respeita a**

---

<sup>16</sup> Realce nosso.

<sup>17</sup> Obra citada pág. 202 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

**CRP. Trata-se, também, de uma leitura que não respeita a CEDH e que se afasta da jurisprudência do TEDH<sup>18</sup>. Iguamente, é uma leitura que se afasta da jurisprudência já delineada na matéria pelo STJ e hoje adoptada pela maioria dos tribunais comuns**".

*Mutatis mutandis*, tal se aplicará por maioria de razão, também, às matérias do artigo 138.º do RDFPF, como explica Sofia David, quando adverte para que; "Porém, apreciados alguns regulamentos disciplinares, verifica-se que, pontualmente, as correspondentes previsões poderão permitir punições que extravasam os indicados fins das federações desportivas, designadamente quando tais punições não visam a salvaguarda directa e imediata das regras de jogo ou da competição e apelam ou remetem para conceitos que não encerram em si mesmo um desvalor ético-jurídico suficientemente forte para que se possa concluir pela violação dos fins de preservação da ética, do espírito e da verdade desportiva e ficam aquém disso. Tal ocorre, vg., quando se remete e penaliza observações, protestos, comentários, juízos, discordâncias, ligeiras incorrecções, falta de cortesia, grosserias, ou outros comportamentos outros similares"<sup>19</sup>.

Nestes casos, consideramos que a interpretação que haja de fazer-se de tais preceitos deve balizar-se pelas atribuições das federações desportivas e pelos fins para os quais lhes foi delegado o correspondente poder regulamentar e disciplinar. **Consequentemente, os comportamentos que – fora do âmbito das regras do jogo e da competição - encerrem uma mera discordância, oposição, ou contrariedade com a posição assumida por terceiros, ainda que tal discordância seja veementemente expressa, ou relativamente aos comportamentos que redundem em simples incorrecções, faltas de cortesia, grosserias, boçalidade ou má-educação, a sua penalização pela via disciplinar só poderá considerar-se abrangida pelo âmbito objectivo da norma se efectivamente contender com a ética, o espírito e a verdade desportiva, ou se se concluir que visa objectar práticas que impliquem a "perversão do fenómeno desportivo"**<sup>20</sup>.

Ressalvado o devido respeito, que é muito pelos meus Colegas deste Colégio Arbitral, o acórdão que fez vencimento fica muitíssimo aquém em termos de fundamentação e justificação deste iter interpretativo que é proposto acima, tanto na efectiva

---

<sup>18</sup> Realce nosso.

<sup>19</sup> Realces nossos.

<sup>20</sup> Realces nossos.



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstração da violação, como na ponderação da sua efectiva relevância no sentido da violação relevantes das normas sobre a ética, o espírito e a verdade desportiva, sendo do seu teor impossível retirar-se ou fundadamente poder concluir-se que tais afirmações na forma como a decisão as aborda foram aptas e adequadas a demonstrar que efectivamente contenderam com a ética, o espírito e a verdade desportiva, ou permitem concluir que constituíram práticas que implicaram incontornável “perversão do fenómeno desportivo quer da ética, quer do espírito quer da verdade desportiva”, e que tal aconteceu com tal acuidade e relevância, que tal permite afastar o direito do Demandado à crítica na forma como a exerceu.

Nesse sentido, entendemos que a decisão de manutenção da condenação é imotivada, excessiva e claramente ilegal, por ter sido aplicada e mantida em violação do direito à crítica que todos os agentes desportivos têm, desde que não atentem e forma relevante e grave contra a ética desportiva de tal sorte que essa actuação seja adequada à perversão do fenómeno desportivo, o que entendemos não resultar minimamente demonstrado da prova feita nem devidamente fundamentada tal ocorrência na motivação deste acórdão.

Razões pelas quais não podendo acompanhar o duto Acórdão no sentido que fez vencimento, votamos de vencido.

Lisboa, 14 de Agosto de 2023.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.